



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Direitos Humanos e o Estado de Direito

A liberdade de expressão das “*Fake News*”

Catarina de Mendonça Vieira Lopes Tavares

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2021



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Direitos Humanos e o Estado de Direito

A liberdade de expressão das “*Fake News*”

Catarina de Mendonça Vieira Lopes Tavares

Orientador: Maria Isabel Cantista de Castro Tavares

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2021

Aos meus pais, pelo seu apoio inabalável.

“Uma mentira repetida mil vezes torna-se verdade.”¹

Joseph Goebbels

(1897-1945)

Ministro da Propaganda do III Reich

¹ Frase atribuída a Joseph Goebbels (1897-1945). STAFFORD, Tom, “How liars create the “illusion of truth””, *BBC*, 26/out/2016. <https://www.bbc.com/future/article/20161026-how-liars-create-the-illusion-of-truth> , consult. em 1/fev/2021.

Agradecimentos

Gostaria de agradecer à minha mãe pela motivação diária, sem a qual este trabalho não teria sido possível e por ser a minha fonte de inspiração e orgulho, sendo um privilégio poder aprender com ela todos os dias e por liderar, pelo exemplo, com uma determinação e resiliência invejáveis.

Ao meu pai, cujo apoio e conselhos foram fundamentais nesta jornada. Apesar das dificuldades, a sua constante presença e sabedoria guiaram o meu caminho.

Aos meus irmãos, pela presença e disponibilidade em todas as etapas.

Às minhas amigas, sempre com palavras de apoio e motivação nos momentos-chave.

À Prof. Doutora Maria Isabel Tavares, minha orientadora, por toda a sua disponibilidade e partilha de conhecimento que possibilitaram a realização deste trabalho.

À Universidade Católica Portuguesa pela oportunidade e adaptabilidade face a um ano difícil, numa altura sem precedentes.

Resumo

A presente dissertação aborda a problemática da liberdade de expressão e das *fake news* no quadro dos Direitos Humanos e do Estado de Direito. O nosso objetivo passa por refletir sobre a forma como a liberdade de expressão fica condicionada, no seu equilíbrio, entre o direito ao respeito da vida privada e de difusão de notícias falsas, que constitui, hoje, um dos maiores problemas que condiciona o diálogo entre os tradicionais meios de comunicação e os vários agentes de ação política.

A realidade introduzida pelas redes sociais transformou o modo de fazer e estar na esfera política. No início do século XXI, as redes sociais adquiriram uma exigência de escrutínio da sociedade, ultrapassando a tradicional observância do princípio da separação de poderes. Neste turbilhão de acontecimentos, as chamadas notícias falsas adquiriram um estatuto com grande impacto na sociedade, criando as condições para a introdução de novos discursos e causas na ação política.

A eleição do Presidente Donald Trump veio alterar a balança dos comportamentos políticos, pelo recurso sistemático à utilização da rede social Twitter como meio de comunicação, abrindo assim o caminho a formas de fazer política assente em realidades alternativas.

A leitura da liberdade de expressão numa sociedade democrática e aberta perante esta ameaça, produzida e difundida nas redes sociais, colocou em crise a mesma na sua dimensão de direitos humanos.

Na procura de uma nova ética no comportamento político parece que a Carta Portuguesa dos Direitos Humanos na Era Digital, recentemente aprovada pelo Parlamento, veio adensar mais polémica a este problema. Enquanto uma matéria ainda pouco desenvolvida no quadro normativo, o resultado parece apontar para a necessidade de uma maior autorregulação, de modo a resolver a questão das notícias falsas.

Palavras-chave: Liberdade de Expressão; Notícias Falsas; Redes Sociais; Regulação; Direitos Humanos.

Abstract

This thesis addresses the issue of freedom of expression and fake news in the context of Human Rights and the Rule of Law. Our goal is to reflect on how freedom of expression is limited, in its balance, between the right to respect for private life and the dissemination of fake news, which constitutes, today, one of the biggest problems that the dialogue between the traditional media and the various agents of political action faces.

The reality set forth by social media transformed the way of being in the political sphere. In the beginning of the 21st century, social media acquired a requirement for scrutiny by society, going beyond the traditional compliance with the principle of the separation of powers. Amidst this turmoil of events, the so-called fake news, acquired a status with great impact on society, creating conditions for the appearance of new speeches and causes in politics.

President Donald Trump's election for office tipped the scale of political behavior, by systematically using Twitter as a means of communication, thus creating a new way to make policy based on alterate realities.

The interpretation of freedom of expression in an open and democratic society facing this threat, created and disseminated on social media, has put itself in crisis as a fundamental human right.

In search for a new ethics in political behavior, it seems as though the Portuguese Charter of Human Rights in the Digital Age, recently approved by the Parliament, served to add more controversy to this issue. As a subject still underdeveloped in the legal framework, the result seems to point to a need for greater self-regulation, in order to deal with the threat that are fake news.

Keywords: Freedom of Expression; Fake News, Social Media; Regulation; Human Rights.

Índice

Lista de siglas e abreviaturas.....	10
Introdução	11
I. A liberdade de expressão num tempo de redes sociais	14
II. As <i>Fake News</i> no enfraquecimento dos Direitos Humanos	23
III. A liberdade de expressão legitima o poder das <i>Fake News</i>?	29
IV. <i>Fake News</i>- Um ataque subtil à democracia	37
V. A Carta Portuguesa dos Direitos Humanos na Era Digital: entre o direito e a regulação	43
Conclusão	48
Bibliografia.....	51

Lista de siglas e abreviaturas

EUA- Estados Unidos da América

GAFA- Google, Amazon, Facebook e Apple

LICRA- Liga Internacional contra o Racismo e Antissemitismo

MIT- Massachusetts Institute of Technologies

RGPD- Regulamento Geral de Proteção de Dados

UE- União Europeia

UKIP- Partido da Independência do Reino Unido

Introdução

A narrativa enquadradora dos direitos humanos fundou-se na constante luta dos povos pela ideia de que todos os homens devem nascer e viver livres e iguais. Em nome dessa luta fizeram-se revoluções, proclamaram-se declarações de princípios e promulgaram-se leis para fazer valer as mesmas.

Desde a Revolução Francesa de 1789 que os direitos humanos têm estado, de uma forma consistente, presentes na construção do Estado de Direito. Após a II Guerra Mundial, a Declaração Universal dos Direitos do Homem invadiu a sustentabilidade dos discursos políticos, jurídicos e filosóficos, cuja maior relevância assumiu-se com a afirmação dos nacionalismos e as independências dos colonialismos, desde logo com a Índia em 1947, a que se seguiram os novos Estados Africanos. Este enquadramento, acelerado pelo processo de globalização, mostra que a temática do respeito dos direitos humanos é decisiva na afirmação do Estado de Direito. Daí a própria importância que a União Europeia assume no cumprimento rigoroso dos tratados, por parte dos Estados, nomeadamente nas críticas que faz à Hungria e à Polónia. Ora, acaba por sair, deste caldo de cultura, um discurso político, jurídico e filosófico que ajudou a devolver e a consolidar a liberdade, a dignidade humana e a cidadania desses povos. No entanto, esse respeito pelos direitos humanos na construção do Estado de Direito começa a ser posto em causa com discursos de vertente popular e de afirmação de uma ideia que pretende colocar em crise a própria democracia parlamentar.

“Direitos Humanos e o Estado de Direito – a liberdade de expressão das *“Fake News”*” foi o título escolhido para esta tese de mestrado em Direito e onde iremos procurar evidenciar esta necessidade de uma procura constante do equilíbrio entre a liberdade de expressão e a livre utilização das redes sociais. Com este jogo de palavras pretendo salientar até que ponto a liberdade de expressão, no sentido geral, fica prejudicada perante a também consagração dos mesmos princípios para quem deseja divulgar notícias que não são verdadeiras. Esta negação da realidade acaba por produzir uma realidade alternativa, cujo potencial impacto pode nos conduzir àquilo que Hannah Arendt dizia ser o resultado do totalitarismo ao manipular a informação.

Recentemente, têm sido vários os casos de desinformação que, em alguns cenários, têm tido consequências bastante reais. Um controlo sobre o conteúdo

publicado por diversas entidades em plataformas online tem provado ser muito difícil. Como tal, esta nova era de informação apresenta diversos desafios, os quais entram no ramo do Direito e pedem atenção.

O Parlamento aprovou a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital procurando, sem salvar a polémica que se criou em volta de uma “nova censura”, consagrar uma resposta normativa a este problema. Tem sido uma constante defender os direitos de todos os intervenientes, quer seja a liberdade de expressão ou mesmo no seu abuso. Tal leva-nos a questionar a capacidade do Direito em conseguir assegurar o princípio da liberdade de expressão num tempo onde as notícias falsas, maioritariamente apresentadas nas redes sociais, contribuem para enfraquecer o Estado de Direito, colocando em crise as democracias liberais com o surgimento de discursos de pendor populista.

Numa frase atribuída a Voltaire (1694-1778), este enunciava que, apesar de “discordar do que você diz, defenderei até a morte o seu direito de dizê-lo”², princípio este que a Constituição de 1976, no seu artigo 37º, consagra sobre a epígrafe da liberdade de expressão e de informação. O equilíbrio entre a salvaguarda do Estado de Direito e a liberdade de expressão, sobretudo quando esta parece ser o resultado inconsciente de uma transmissão repetida de notícias que, não tendo fundamento de verdade, se aproximam de notícias falsas ou mentiras que pretendem influenciar a opinião pública, é o desafio dos próximos tempos. Então, é necessário compatibilizar a capacidade de intervenção das redes sociais com a liberdade de expressão, simultaneamente, consagrando a defesa do Estado de Direito, ou seja, no respeito da observância da lei.

Como escrevia no seu livro a “Sociedade aberta e os seus inimigos”, Karl Popper (1942) chama “sociedade fechada à sociedade mágica ou tribal e aberta à sociedade na qual os indivíduos se confrontam com decisões pessoais”³. Ora, é exatamente aqui que se coloca a questão, isto é, viver democraticamente, aceitando o contraditório social e político no permanente respeito pelas ideias dos outros.

² Apesar da frase ser atribuída a Voltaire, foi Evelyn Beatrice Hall (1868-1919) que a escreveu na biografia sobre o mesmo, sintetizando a sua maneira de pensar. HALL, Evelyn Beatrice (1906) – *The Friends of Voltaire*. London, Smith.

³ POPPER, Karl (2018) – *A Sociedade Aberta e os Seus Inimigos- Volume 1: Sortilégio de Platão*. Lisboa, Edições 70.

Tentarei, então, colocar esta problemática, assumindo a necessidade de uma ética da responsabilidade e, desse modo, recusando, como pretende Vladimir Putin, uma leitura moral desta problemática, sabendo da importância decisiva do direito para balizar a nossa opção.

I. A liberdade de expressão num tempo de redes sociais

“Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão”.

Artigo 19º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948

As eleições presidenciais norte-americanas de 2016 foram uma verdadeira prova de fogo ao poder das redes sociais. Pela primeira vez, a grande escala, o combate político passou a ser feito e produzido, maioritariamente, através delas. Se agora, um político ou governo, recorrer às redes sociais para anunciar novas políticas, tanto a nível interno como a nível externo, ou entrar num diálogo com líderes de outras potências, é normal, até então, era algo inédito. Esse debate não se tinha realizado de forma tão vincada num espaço mediático como as redes sociais. Mas essa mudança de paradigma não foi somente benéfica, pois originou as chamadas *fake news* (notícias falsas). A possibilidade de qualquer pessoa numa posição de poder, deliberadamente, espalhar desinformação apresenta sérios riscos para a integridade e reputação das instituições. Tanto nas eleições dos Estados Unidos da América, como em todo o processo do referendo sobre a saída do Reino Unido da União Europeia ou até nas eleições presidenciais no Brasil, o conceito de *fake news* demonstrou a sua importância e impacto nas redes sociais. Essa situação transforma a realidade onde decorre a participação dos cidadãos, alterando os pressupostos de análise e de decisão dos eleitores, colocando em crise as instituições, bem como os resultados obtidos nas eleições. Isto nada tem a ver com as promessas típicas que a classe política costuma oferecer nas campanhas eleitorais. As notícias falsas distinguem-se da sátira ou da piada política. Não se confundem com uma narrativa política falsa, no sentido de mentira, sendo que, na ação política pode-se usar a ironia ou o sarcasmo, podendo, inclusive, prometer uma coisa e não se conseguir cumprir. Não se pode, no entanto, induzir em erro o cidadão no momento em que este se vai assumir como eleitor. Contrariando esta ideia, ficou célebre o slogan do General Ramalho Eanes, na sua primeira campanha presidencial (1976), “muitos prometem, Eanes cumpre”.

O comportamento de Nigel Farage, como líder do Partido da Independência do Reino Unido (UKIP), durante toda a campanha do Brexit assentou em pressupostos de um nacionalismo agressivo e de responsabilização da União Europeia para justificar a

sua argumentação junto dos eleitores, explorando as emoções e os medos, no sentido de influenciar o voto favorável à saída da União Europeia. O próprio Farage, numa conferência⁴, afirmou que foi graças às redes sociais que conseguiu afirmar-se, já que os media tradicionais “não lhe ligavam nenhuma (...) chegamos aqui graças ao Youtube e aos *social media*”.⁵ No entender de Farage seria importante transmitir sempre uma mensagem, a qual deveria ser “interessante e séria, mas façam rir as pessoas. As pessoas adoram entretenimento”.⁶

Os recentes acontecimentos nos EUA de violência policial, a ideia de supremacia branca, as frequentes acusações de racismo ou mesmo de formas de sexismo agressivas, acabam por ser o corolário lógico de um discurso que, sendo extremista, se volta para o ataque às populações minoritárias, as comunidades de imigrantes, cujo reflexo maior tem ajudado muitos políticos a ganhar eleições e conquistar lugares nos Parlamentos, fazendo aprovar leis mais duras e mais restritivas dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos. Esses discursos têm um impacto muito grande na destruição de valor que qualquer mensagem política pretende imprimir numa democracia de um Estado de Direito. Como tal, será importante questionar esta problemática, e o impacto deste discurso nas redes sociais, no quadro da afirmação dos princípios do Estado de Direito democrático, tendo como paradigma o respeito dos direitos humanos.

Numa era cada vez mais digital, a informação consegue chegar a todos os cantos do globo numa questão de segundos. Milhões de pessoas, atualmente, dependem das redes sociais e de outros canais digitais, para acederem a notícias. Com um consumo cada vez mais rápido, a pressão para gerar novas notícias que prendam a atenção é cada vez maior. Facilmente conseguimos publicar uma notícia que irá, graças às diversas plataformas existentes, chegar a várias pessoas. Essa facilidade nem sempre é positiva, uma vez que torna mais fácil a difusão de informação falsa, informação essa que não tem medidas pré-estabelecidas para garantir a sua veracidade.

⁴ Web Summit em Lisboa a 8 de novembro 2017.

⁵ CARRAPATOSO, Miguel Santos, “Nigel Farage: “Sem o Youtube e sem as redes sociais não existiria o Brexit”, *Observador*, 8/nov/2017. <https://observador.pt/2017/11/08/nigel-farage-sem-o-youtube-e-sem-as-redes-sociais-nao-existiria-brexit/>, consult. em 23/maio/2021

⁶ CARRAPATOSO, Miguel Santos, “Nigel Farage: “Sem o Youtube e sem as redes sociais não existiria o Brexit”, *Observador*, 8/nov/2017. <https://observador.pt/2017/11/08/nigel-farage-sem-o-youtube-e-sem-as-redes-sociais-nao-existiria-brexit/>, consult. em 23/maio/2021

Como constatava Mark Penn⁷, as “*fake news* sobre *fake news* estão a tornar-se inesgotáveis”⁸, ou seja, as sucessivas notícias contraditórias sobre um assunto com relevância geopolítica, como a influência russa nas eleições americanas, mostram-se sempre controversas na distinção do que é verdadeiro.

As redes sociais têm-se tornado, no dia a dia, cada vez mais relevantes ao criarem um modelo alternativo ao, por exemplo, papel da televisão. Inicialmente utilizadas apenas entre jovens como um meio de entretenimento e ligação ao mundo, e adultos, como meio de comunicação entre o seu núcleo pessoal, hoje são fortes armas políticas devido à sua capacidade amplificadora. Quem quer que esteja envolvido na esfera pública sabe que nunca conseguirá fazer chegar a sua mensagem sem uma forte presença online, quer seja de modo a comunicar com um público mais jovem e o tentar envolver na atividade política, quer seja para não ficar em pé de desigualdade com os restantes intervenientes. É a elas aonde as pessoas recorrem quando procuram obter informação atualizada ao minuto. Como tal, são uma ferramenta importante que deve ser usada com cuidado, uma vez que os discursos e mensagens nela transmitidos têm um impacto real em quem os consome.

Um recente relatório do Observatório da Comunicação, intitulado “As *fake news* numa sociedade pós-verdade”⁹, evidencia uma preocupação sobre a forma como estas questões são analisadas no âmbito das instituições jornalísticas, governamentais ou empresariais e de que forma se devem adotar medidas que possam minimizar o impacto da sua utilização. Com a Internet, temos a plenitude da afirmação do que Manuel Castells chama a sociedade em rede, ou, dito de outra forma, “as nossas sociedades estruturam-se, cada vez mais, em torno de uma oposição bipolar entre a Rede e o self”¹⁰. Já o historiador britânico Niall Ferguson alerta-nos que não nos podemos esquecer das redes, mas também das hierarquias que a sociedade desenvolve na luta pelo poder global, pois “as redes não dormem. As redes não são estáticas, mas dinâmicas. Quer

⁷ Mark Penn foi antigo conselheiro estratégico das campanhas de Bill e Hillary Clinton tendo participado em ambas. Participou no Web Summit, em Lisboa, em 2017.

⁸ CARRAPATOSO, Miguel Santos, “Nigel Farage: “Sem o Youtube e sem as redes sociais não existiria o Brexit”, *Observador*, 8/nov/2017. <https://observador.pt/2017/11/08/nigel-farage-sem-o-youtube-e-sem-as-redes-sociais-nao-existiria-brexite/>, consult. em 23/maio/2021

⁹ CARDOSO, Gustavo, *et al.* – “As Fake News numa Sociedade Pós-Verdade. Contextualização, potenciais soluções e análise.”, *Relatórios OberCom*, jun/2018, pp. 1-70.

¹⁰ CASTELLS, Manuel (2005) – *A Sociedade em Rede, Volume 1*. Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, pp.4

sejam aleatórias ou livres de escala, têm fases de transição (...) quando as redes interagem, o resultado pode ser a inovação e a invenção.”¹¹. A isso ele chama o diálogo permanente entre a “Praça” e a “Torre” em que a praça simboliza a sociedade em rede e a torre da igreja a sociedade hierárquica. Esta mudança histórica que temos vindo a viver leva-nos a interrogar de que forma o direito poderá ficar condicionado, nessa variável importante, que representa em qualquer sociedade democrática, a liberdade de expressão.

O respeito pelos princípios constitucionais obriga-nos a procurar, no quadro do artigo 37º da Constituição de 1976, no seu número um, a razão para justificar como será importante assegurar que “todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem, ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações”. O legislador constituinte procurou logo, no número dois, afastar qualquer tipo ou formas de censura, demonstrando estar atento à experiência traumatizante do Estado Novo. Logo no seu número três, do mesmo artigo, o legislador abre-nos o debate sobre o direito ao plasmar que “as infrações cometidas (...) ficam submetidas aos princípios gerais do Direito Criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respetivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente” deixando ainda previsto o direito à indemnização pelos danos sofridos.

O legislador procurou encontrar um equilíbrio entre as entidades judiciais e as entidades administrativas para obter a regulação quando falha a autorregulação do sistema mediático.

O desafio decisivo será procurar encontrar o equilíbrio entre a liberdade de expressão e o direito de informar através das redes sociais. Esse equilíbrio começa, desde logo, por assentar num pressuposto essencial que é a confiança que podemos ou devemos ter quando temos acesso a uma notícia e cuja fonte é credível. Tudo isto ganha relevo quando recentes fenómenos políticos, como a eleição de Donald Trump (2016) e as eleições presidenciais norte-americanas (2020), contribuíram para um elevar do nível de *fake news* nas redes sociais e na comunicação social, afastando o velho provérbio “no

¹¹ FERGUSON, Niall (2018) – A Praça e a Torre. Lisboa, Temas e Debates- Círculo de Leitores, pp. 55

news means good news”. Se existe uma desconfiança dos cidadãos face ao poder, independentemente da geometria do mesmo, a mesma aprofunda-se quando olhamos para os interesses políticos e ideológicos ou para os interesses económicos ou financeiros que se movem num mundo global.

Esta análise vai implicar uma leitura mais profunda de outras vertentes que devemos equacionar nesta problemática. Em primeiro lugar, a exigência de políticas legislativas que possam ajudar a assegurar o equilíbrio numa sociedade que é também uma sociedade de risco, como nos fala Ulrich Beck.¹² Ao mesmo tempo, necessitamos que as chamadas empresas tecnológicas produtoras de conteúdos para a internet como a Google, Apple, Facebook, Amazon ou Twitter, aumentem a capacidade de autorregulação no sentido de se avaliarem as questões de desinformação.

Finalmente, as políticas públicas devem sensibilizar ou criar condições para que se eleve a literacia digital e cívica. Tal só será possível se no respeito da esfera pessoal existir um exercício atento e proactivo da cidadania. Temos de resistir à tentação de fugir a criar políticas limitativas neste domínio, de modo a garantir a isenção da avaliação. Devemos claramente optar por uma leitura aberta desta situação fugindo ao exemplo negativo chinês, que se estendeu já a Hong Kong, de limitar, de uma forma exagerada, a liberdade de expressão ou de acesso à informação.

Se olharmos para as questões da literacia e da cidadania, o estudo recente, “*The Uses and the Impacts of Search in Britain, France, Germany, Italy, Spain and the United States*” de 2017¹³, conclui que a maioria dos utilizadores da Internet se preocupa com a veracidade das fontes, nomeadamente pela credibilidade dos motores de busca. A conclusão deixa a evidência de que será uma parte da população que poderá estar mais suscetível a esse tipo de abordagem. Uma população com mais preocupação política que poderia procurar, nas chamadas “*echo chambers*”¹⁴, a confirmação das suas crenças aos mais variados níveis.

¹² BECK, Ulrich (2015) - *Sociedade de Risco Mundial*. Lisboa, Edições 70.

¹³ DUTTON, William H; REISDORF, Bianca; DUBOIS, Elizabeth; BLANK, Grant, “Search and Politics: The Uses and Impacts of Search in Britain, France, Germany, Italy, Poland, Spain and the United States”, *Quello Center Working Paper*, 1/maio/2017. https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2960697, consult. em 20/março/2021.

¹⁴ Câmara de eco, no sentido de amplificar a difusão das notícias.

Certo é que, cada vez mais, vamos assistindo a tomadas de posição positivas de empresas geradoras de conteúdos para as redes sociais como o Facebook ou o Twitter, cujo exemplo foi aplaudido no caso em que banuiu o Presidente Donald Trump da sua rede. Como sempre, estas atitudes reportam riscos e o número de sites de *fact-checking* independentes tem vindo a crescer no sentido de impedir a constituição de bolhas informativas nas redes sociais.

Segundo o estudo do Observatório da Comunicação “em 2016, cerca de 60% sites na Europa eram projetos independentes ou ligados a organizações civis”¹⁵, indicador interessante no que diz respeito à vontade pública, não formalmente institucional, para melhorar a qualidade noticiosa e informativa. Constatamos que a literacia digital e a consciência cívica devem ser cada vez mais valoradas, de modo a obrigar as empresas produtoras de conteúdos e de gestão das redes sociais a serem mais autorreguladas, permitindo, desse modo, algum equilíbrio entre a relação de confiança necessária quando vivemos numa sociedade cujos valores todos aderimos. A democracia representa, desse modo, um conjunto muito acentuado desses valores consubstanciados na máxima da revolução francesa (1789) de liberdade, igualdade e fraternidade.

Ao mesmo tempo sabemos que o que é novo neste debate é a capacidade com que as notícias atingem a comunidade, já que os recetores podem ser, também, emissores. Isto acabou por conduzir à tentação dos governos poderem dizer o que é falso ou o que pode ser publicado.

Exemplo acabado desta ideia de risco é a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital, onde no artigo sexto se defende o direito à proteção contra a desinformação¹⁶. O aumento perigoso de uma deriva democrática apresenta-se, assim, assente numa desconfiança face às instituições e num profundo desrespeito pelo princípio da separação de poderes. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), no seu artigo 19º, declara que o direito fundamental à liberdade de expressão inclui a liberdade de “procurar, receber e difundir, sem considerações de fronteiras, as informações e as ideias”. Esta ideia é ainda reforçada noutros documentos

¹⁵ CARDOSO, Gustavo, *et al.* – “As Fake News numa Sociedade Pós-Verdade. Contextualização, potenciais soluções e análise.”, *Relatórios OberCom*, jun/2018, pp. 1-70

¹⁶ Lei nº 27/2021, Diário da República nº 95/2021, Série I, 17/maio/2021, pp. 5-10

internacionais como, por exemplo, o Pacto internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (1966), no seu artigo 19º, ou no artigo 13º da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (1969).

O crescimento exponencial da internet tem evidenciado fraquezas, como os problemas relacionados com a “exclusão digital” que implicam, da parte dos países mais ricos, mecanismos de “solidariedade digital”. Um relatório sobre Liberdade na Internet de 2011 registava crescentes ameaças à liberdade através de ataques cibernéticos pelo Irão, China ou Rússia.¹⁷ Esta constante preocupação já tinha motivado, também, uma intervenção do Conselho da Europa, em 2005, através de uma declaração sobre Direitos Humanos e a Internet e, em 2011, com uma Declaração sobre a proteção da liberdade de expressão e da liberdade de reunião e associação, no que diz respeito às plataformas de internet operadas por privados e aos prestadores de serviços em linha. Ainda no mesmo ano, a Comissária Europeia para a Justiça e Direitos Fundamentais¹⁸ sugeriu, no quadro da discussão do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), a necessidade de um “direito a ser esquecido” do qual deveriam beneficiar todos os utilizadores da internet, de modo a terem um maior controlo sobre os seus dados. Direito esse que, ainda recentemente, o atual Presidente do Tribunal Constitucional invocou a propósito de uns assuntos que publicou noutras circunstâncias.¹⁹ Posição esta que a legislação portuguesa veio a consagrar no artigo 13º da lei 27/2021, conhecida como Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital, sobre a epígrafe Direito ao Esquecimento. Aí podemos ler que “todos têm o direito de obter do Estado apoio no exercício do direito ao apagamento de dados pessoais que lhes digam respeito, nos termos e nas condições estabelecidas na legislação europeia e nacional aplicáveis.”.

Existe, assim, um amplo debate sobre a necessidade do equilíbrio do direito de expressão num tempo de redes sociais, distinguindo a liberdade de expressão da liberdade de informação. O apoio em Jorge dos Reis Bravo para consubstanciar esta tese, mais concretamente no seu discurso, permite o entendimento de que a liberdade de

¹⁷ KELLY, Sanja; COOK, Sarah, “Freedom on the Net 2011- A Global Assessment of Internet and Digital Media”, Freedom House 18/abril/2011. https://freedomhouse.org/sites/default/files/2020-02/FOTN_2011_Summary_Findings.pdf consult. em 1/abril/2021.

¹⁸ Viviane Reding.

¹⁹ João Caupers foi questionado sobre escritos e posições que evidenciou enquanto Professor Universitário no momento em que assumiu a presidência do Tribunal Constitucional.

expressão compreende “um direito negativo a não se ser impedido de exprimir e divulgar o pensamento, ideias, opiniões, factos, conhecimentos, mensagens publicitárias (...) e uma dimensão positiva, uma pretensão de acesso aos meios de expressão”.²⁰

A liberdade de informação engloba “o direito de informar” e o “direito de se informar” além de o “direito de ser informado”. Reside aqui uma das dificuldades em conseguir conciliar estas duas perspetivas reflexivas sobre a possibilidade de ingerência de uma qualquer autoridade pública de acordo com o artigo 10^a da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Com efeito, o número 1, do citado artigo, expressa que o direito à liberdade de expressão é garantido a qualquer um “sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas” ainda que se possa “constatar que não estamos perante um direito ilimitado ou absoluto”.

Como é fácil de perceber, este equilíbrio, no que diz respeito à liberdade de expressão, é extremamente difícil de alcançar, apesar de ser fundamental. O campo minado que são as redes sociais torna essa ação mais difícil, uma vez que qualquer assunto, por mais inócuo que possa aparentar ser, consegue tomar as proverbiais proporções bíblicas. Se antes estas plataformas eram vistas como um meio de acesso a mais informação, com capacidade de devolver poder à sociedade, hoje mais depressa são vistas como algo que tem contribuído para o desenvolvimento de determinados comportamentos negativos que enfrentamos.²¹ Tão rápido passaram da solução ao problema. Contudo, só quando conseguirmos olhar objetivamente para ele é que o conseguiremos resolver.

Certo é que, desde o Iluminismo, o ser humano é motivado pela procura incessante de informação e conhecimento. Mas, numa era onde ambos são disseminados em quantidades significativas e com um constante *update* ao minuto, a capacidade de propagação das *fake news*, ou até mesmo de teorias da conspiração ou rumores é realizada a uma “velocidade supersónica”. Sendo que qualquer alegação ou notícia infundada tem capacidade de se tornar viral muito mais rapidamente que o seu contraponto, o chamado *fact-checking*- verificação dos factos- não consegue dar uma resposta a tempo e, quando consegue, com recurso a factos, desmentir essas notícias já é

²⁰ BRAVO, Jorge dos Reis – “Repensar a liberdade de expressão na Era Digital: (ainda) um direito humano?”, *Revista de Direito da ULP*, Vol. 13 nº 1 (2020), 35-75

²¹ DEIBERT, Ronald J. – “Três duras verdades sobre as redes sociais”, *Journal of Democracy* em Português, Vol. 8 nº 1 (2019), 27-50

tarde, pois a opinião das pessoas está contaminada na sua avaliação. Quanto mais se tenta conseguir afirmar - “*set the record straight*”²² - e expor a mentira com factos, mais exposição se dá à notícia, o que contribui para aumentar o seu poder e até mesmo facilitar a aceitação. O que fica gravado na memória coletiva das pessoas não é a realidade, mas antes a notícia falsa criada. A capacidade de propagação das *fake news* para todas as plataformas de redes sociais sem direito a contraditório são a característica que as torna mais perigosas.

Outra consequência negativa que advém desta constante batalha entre facto e ficção, verdade e mentira, é a resistência desenvolvida em relação aos media. O aumento da descrença e até mesmo do cinismo por parte das pessoas serve para descredibilizar as diversas fontes de informação, colocando em questão a sua integridade. O caso dos Estados Unidos da América elucida esta situação na perfeição. Durante a presidência de Donald Trump, a palavra da Casa Branca perdeu credibilidade a nível internacional e, cada vez que o responsável da comunicação fazia as suas declarações políticas, os já consagrados *briefings*, um elemento do staff falava ou um membro do gabinete imitia uma posição, era necessária uma verificação na integra dos factos, pois o recurso às *fake news* era de tal ordem que não se podia acreditar no que se estava a ouvir, tal era a probabilidade de ser mentira.

²² A expressão equivalente em português seria “colocar tudo em pratos limpos”, procurando esclarecer as coisas.

II. As *Fake News* no enfraquecimento dos Direitos Humanos

“Enquanto continuarmos calados, ninguém estará seguro. Mas com verdadeira liberdade de expressão, as nossas vozes unidas tornar-se-ão uma só.”²³

Joshua Wong (1996)

Ativista Político em Hong Kong

O Supremo Tribunal dos Estados Unidos reconheceu, em 2017, em *Packingham v. North Carolina* que “enquanto no passado pode ter havido uma dificuldade em identificar os lugares mais importantes (no sentido espacial) para a troca de pontos de vista, hoje a resposta é clara. É o ciberespaço...e as redes sociais em particular.”²⁴ Segundo Remus Rocolta e Andreea Vertes-Oletanu, autores do artigo “*Freedom of Expression. Some Considerations for the Digital Age*”, em situações onde a liberdade de expressão é um obstáculo para o livre exercício de outros direitos fundamentais, “não obstante a importância da liberdade de expressão enquanto um direito humano fundamental, bem como um pilar para a democracia, Estado de Direito e conhecimento, (...) as legislações nacionais devem prever instrumentos legais para limitar cuidadosamente a sua aplicação, quando esta é abusiva.”²⁵ “Cuidadosamente” é a palavra-chave, pois no que toca a direitos fundamentais todo o cuidado é pouco. De facto, é um assunto muito difícil de abordar e, por isso mesmo, é necessária uma reflexão, sendo que a filosofia do direito desempenha um enorme papel auxiliar.

A batalha entre a liberdade de expressão e a autoridade do poder não é algo recente. Desde sempre que se tem assistido a este conflito. Na Idade Média, o poder da igreja era desafiado pela liberdade de pensar e era muito comum que se censurasse quem expressava pensamentos e ensinava teorias contraditórias. Exemplo disto é o caso de Galileu Galilei que ousou afirmar que não era o Sol que andava à volta da Terra, mas

²³ WONG, Joshua; NG, Jason Y. (2020) – *(Da Falta de) Liberdade de Expressão*. Lisboa, Bertrand Editora.

²⁴ FARHI, Isabel, “Twenty-First Century First Amendment: Public Forums in the Digital Age”, Media, Freedom & Information Access Clinic, 29/out/2018. <https://law.yale.edu/mfia/case-disclosed/twenty-first-century-first-amendment-public-forums-digital-age> , consult. em 5/março/2021

²⁵ RACOLTA, Remus; VERTES-OLETANU, Andreea, “Freedom of Expression. Some Considerations for the Digital Age”, *A Journal of Social and Legal Studies*, Vol. VI (LXX) (2019), 7-16.

sim o contrário e que era o Sol que estava no centro do Universo, comprovando a Teoria Heliocêntrica de Nicolau Copérnico. Galileu encontrou oposição até por outros astrónomos. Por essa sua afirmação, foi a julgamento perante a Inquisição e teve que se retratar, ainda que contrariado, passando o resto da sua vida em prisão domiciliária.

A Declaração dos Direitos dos Estados Unidos – *United States Bill of Rights*, em inglês – ratificada em 1791, constitui as dez primeiras emendas à Constituição dos Estados Unidos. Logo na primeira emenda fala da liberdade, o que demonstra a sua importância já à época. Estamos a falar de 1791 e, em pleno 2021, 230 anos depois, o direito à liberdade ainda é posto em questão, sendo, nalguns países, bastante condicionado e considerado um privilégio. A primeira emenda à Constituição, para além de garantir a liberdade religiosa, garante também que o Congresso dos Estados Unidos²⁶ não pode restringir a liberdade de expressão, bem como a liberdade de imprensa. O Supremo Tribunal, ao interpretar a primeira emenda, formulou a regra de evitar a regulamentação baseada em conteúdo, ou seja, um discurso político apenas poderia ser recusado pela modo, hora e local onde é feito. Não pelo seu conteúdo, mas antes apenas quando é um perigo claro e iminente para a segurança e o Estado de Direito e quando há um incitamento direto à violação da lei.

Um exemplo mais recente foi a proclamação, em 1948, por parte das Nações Unidas, da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Este documento simboliza a fundação das liberdades civis a nível mundial e defende que todos podem invocar as liberdades e direitos nela consagrados, independentemente da nacionalidade, religião ou outra característica que possa ser usada para discriminar (artigo 2º). No que diz respeito à liberdade de expressão, o artigo 19º assegura que “todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão”.

²⁶ O Congresso dos Estados Unidos, *United States Congress* em inglês, é o órgão legislativo do governo federal dos Estados Unidos, composto por duas câmaras: o Senado e a Câmara dos Representantes. Os poderes exclusivos que a Constituição atribui ao Senado são consideradas mais importantes que os dados à Câmara dos Representantes.

A Convenção Europeia dos Direitos Humanos, adotada pelo Conselho da Europa²⁷ a 4 de novembro de 1950, entrando em vigor em 1953, veio reforçar a importância destes direitos e liberdades fundamentais, ao garantir a sua proteção e defesa com a criação, em 1959, do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. O artigo 10º da Convenção, reafirmando a liberdade de expressão, invoca o artigo 19º da Declaração Universal dos Direitos Humanos. O número 2 do artigo 10º diz que “o exercício destas liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, (...) previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública”. A interpretação da Convenção pelo Tribunal aceita a proibição do discurso de ódio, o que apresenta uma divergência com a interpretação do Supremo Tribunal nos Estados Unidos da América. Com efeito, é abordado de uma maneira completamente diferente pelo direito norte-americano face ao direito europeu.

A Convenção Europeia limita a liberdade de expressão por vários motivos (segurança nacional, entre outros) e, nos Estados Unidos, o conteúdo da mensagem não pode ser a justificação para essa restrição. A necessidade de balancear a liberdade de expressão com a proibição de discursos de ódio, por exemplo, já foi abordada de diferentes maneiras em diversas jurisdições. No caso *LICRA vs. Yahoo!*²⁸, estava em questão a venda de recordações nazis da Segunda Guerra Mundial num leilão online e a aplicação de leis nacionais na internet. A Liga Internacional contra o Racismo e Antissemitismo (LICRA) queixou-se que o fornecedor de serviços web Yahoo! estava a permitir que o seu leilão online fosse usado para a venda de recordações do período nazi, em violação do código penal francês (artigo R645-1). A defesa notou que, não só eram os seus serviços principalmente direcionados a residentes nos Estados Unidos como os seus servidores estavam lá localizados. A primeira emenda da Constituição dos Estados Unidos garantia a liberdade de expressão e, assim, qualquer tentativa de forçar uma decisão nos Estados Unidos não seria bem-sucedida, visto não ser constitucional e o tribunal francês não ter competências para arguir o caso. Este caso questionava a aplicabilidade de legislação francesa ou americana fora do seu território. Ora, o tribunal

²⁷ O Conselho da Europa foi fundado em 1949, no rescaldo da Segunda Guerra Mundial, para defender e assegurar os Direitos Humanos, a democracia e o Estado de Direito na Europa. É composto por 47 estados-membros.

²⁸ RACOLTA, Remus; VERTES-OLETANU, Andreea, “Freedom of Expression. Some Considerations for the Digital Age”, *cit.* pp 12.

francês emitiu uma ordem a requisitar que a Yahoo! banisse o acesso, em França, ao leilão, optando, assim, na proteção contra as ameaças que advém da propaganda nazi. Esta decisão vai na esteira da tendência que existe no direito europeu em aceitar limitar a liberdade de expressão quando outros direitos fundamentais estejam em risco.

No que diz respeito à liberdade de expressão num contexto de redes sociais ou fóruns online, na Europa, a Alemanha destaca-se ao adotar uma lei, em 2017, tendo como referência o quadro jurídico das *fake news* e do discurso de ódio.²⁹ A polémica normativa deste tipo de retórica nas plataformas online é um grande desafio da atualidade. A ausência de qualquer tipo de influência judicial sobre o conteúdo publicado em plataformas como o Twitter ou o Facebook concedeu uma certa anonimidade ao utilizador, o que o permite escapar impune às suas ações aparentemente deliberadas, bem como às suas consequências. Mas será que a resposta passa por depender das plataformas das redes sociais para uma regulação destes fóruns, essencialmente privatizando a liberdade de expressão e as suas limitações? Ou é necessária uma intervenção por parte dos governos, estando, assim, a pôr nas suas mãos o nosso direito à liberdade de expressão?

Como é possível constatar, o condicionamento da liberdade tem uma constante característica histórica tão permanente quanto a luta pela afirmação dessa mesma ideia. O facto das *fake news* se espalharem a uma “velocidade supersónica” e haver necessidade de impedir a sua disseminação, num esforço de tentar minimizar os danos nocivos que possam vir a ter, demonstra a importância de arranjar uma forma de as condicionar, ou pelo menos afetar a sua capacidade de propagação.

Alguns autores referem uma espécie de efeito multiplicador, como no estudo do Massachusetts Institute of Technology (MIT)³⁰, onde se analisaram 126 mil notícias e, a conclusão apontava que a possibilidade de uma informação falsa ser republicada era superior em 70%.

Tudo isso cria uma problemática ao condicionar a liberdade de expressão, e, desse modo, levanta esta questão da sua limitação. Por aí já se pode concluir que a

²⁹ Conforme se poderá ler no capítulo seguinte de uma forma mais desenvolvida.

³⁰ DIZIKES, Peter, “Study: On Twitter, false news travels faster than true stories”, *MIT News*, 8/março/2018. <https://news.mit.edu/2018/study-twitter-false-news-travels-faster-true-stories-0308>, consult. em 5/maio/2021.

popularidade das *fake news* são uma ameaça aos Direitos Humanos, não só pela preocupação que as mesmas constituem enquanto notícias propositadamente falsas, mas também porque qualquer tentativa de contenção obriga a uma espécie de restrição do discurso e da liberdade dos mesmos para impedir a sua propagação. Os Direitos Humanos ficam, assim, prejudicados e mais enfraquecidos, pois qualquer forma de condicionar esta liberdade fundamental é sempre mais prejudicial do que benéfica, criando as condições para uma visão totalitária da política.

No debate sobre as *fake news* e as suas consequências é mais decisivo encontrar a definição de qual será a melhor abordagem para este problema. Qualquer forma de restringir o discurso vai contra o direito à liberdade do mesmo e, conseqüentemente, contra um direito fundamental, reduzindo a importância dos Direitos Humanos no processo. A solução deste problema é um verdadeiro labirinto, cuja saída aponta a uma potencial solução que não consegue afastar os problemas que estão na sua origem. Esta situação consubstancia-se naquilo que o norte-americano Joseph Heller (1923-1999) define como *catch-22*³¹³², onde qualquer legislador fica prisioneiro desta armadilha tecnológica. Reside aqui a importância de manter ativo o debate desta problemática, pois só assim será possível abordar e combater esta dificuldade que resulta da liberdade de expressão, própria das democracias liberais, e da caixa de Pandora³³ em que se tornaram as *fake news*.

Já no caso *Delfi AS v. Estonia*³⁴³⁵, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, foi chamado a pronunciar-se, pela primeira vez, sobre a responsabilidade de um meio de comunicação online pelo conteúdo de um comentário de um utilizador.

Quando alguém, em resposta a um artigo publicado, enuncia comentários que, essencialmente, põem em crise a dignidade humana através da formulação de ameaças,

³¹ O uso da expressão “*Catch-22*” no livro do mesmo nome de Joseph Heller permitiu que esta passasse a ter um significado idiomático (maioritariamente nos Estados Unidos da América) para uma situação sem saída, uma armadilha. Uma situação paradoxal a que um indivíduo não consegue escapar devido a um conjunto de regras contraditórias. Acaba por ser uma situação onde, independentemente da escolha que se faça, sai-se a perder. Neste caso, qualquer solução possível apresenta outro conjunto de dificuldades e problemas, parecendo não haver escapatória.

³² HELLER, Joseph (2011) – *Catch-22*. Lisboa, Dom Quixote.

³³ Na mitologia grega, a Caixa de Pandora é um artefacto ligado ao mito de Pandora, onde esta, contra instruções de Zeus, abre a caixa e liberta todos os males para o mundo. Nos tempos modernos, deu origem a um idioma que representa a fonte de muitos problemas imprevistos.

³⁴ *Delfi AS v. Estonia* [GC], no. 64569/09, 16 junho 2015.

³⁵ RACOLTA, Remus; VERTES-OLETANU, Andreea, “Freedom of Expression. Some Considerations for the Digital Age”, *cit.* pp. 13.

pode esse meio de comunicação, que só eliminou os comentários quando foram notificados pelo visado dos mesmos, ser responsável pelo seu teor?

O Tribunal concluiu que os comentários não estavam protegidos pelo definido no artigo 10º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e que a Estónia não tinha violado o teor desse mesmo artigo. Para chegar a tal conclusão, o Tribunal decidiu que:

*A internet desempenha um papel importante em melhorar o acesso do público às notícias e facilitar a disseminação de informação em geral. Ao mesmo tempo, o risco de danos causados pelo conteúdo e comunicações na internet para o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades, particularmente o direito ao respeito pela vida privada, é certamente maior que aquele apresentado pela imprensa.*³⁶³⁷

Decidiu ainda que o operador comercial de um portal de notícias na internet pode ser responsabilizado por comentários ofensivos publicados no seu portal por utilizadores, sendo o problema saber se, ao fazê-lo, estava a infringir o direito de transmitir informações e não se a liberdade de expressão dos autores dos comentários tinha sido violada.³⁸ Tendo reconhecido que um portal na internet e uma editora tradicional são diferentes e, como tal, os princípios jurídicos que regulamentam as atividades da imprensa tradicional devem distinguir-se dos que regulamentam as atividades dos meios de comunicação online, o Tribunal considerou que “devido à natureza particular da Internet, os “deveres e responsabilidades” que devem ser conferidos a um portal de notícias na Internet, para os fins do artigo 10º podem diferir até certo ponto daqueles de um editor tradicional, no que diz respeito a conteúdo de terceiros”³⁹.

De que forma podemos então conceber a interligação entre o respeito pelos Direitos Humanos com o desenvolvimento acelerado das *fake news* nas redes sociais?

Essa é a resposta normativa que tentarei encontrar, tal como Diógenes.⁴⁰

³⁶ Tradução própria.

³⁷ Delfi AS v. Estonia [GC], no. 64569/09, 16 junho 2015, § 133 *apud* RACOLTA, Remus; VERTES-OLETANU, Andreea, “Freedom of Expression. Some Considerations for the Digital Age”, *cit.* pp. 14.

³⁸ RACOLTA, Remus; VERTES-OLETANU, Andreea, “Freedom of Expression. Some Considerations for the Digital Age”, *cit.* pp. 14.

³⁹ RACOLTA, Remus; VERTES-OLETANU, Andreea, “Freedom of Expression. Some Considerations for the Digital Age”, *cit.* pp. 14.

⁴⁰ Diógenes de Sínope (413-323 a.C.). A expressão “*A Lanterna de Diógenes*” é usada como símbolo da procura de homens honestos, sendo que a lanterna se torna uma ferramenta filosófica.

III. A liberdade de expressão legitima o poder das *Fake News*?

“Discordar do que você diz, defenderei até a morte o seu direito de dizê-lo”⁴¹

Voltaire (1694-1778)

A ideia de Daniel Innerarity⁴² de uma “democracia monitorizada” como “aquela forma de democracia em que os cidadãos dispõem de múltiplos meios para observar e avaliar os seus governos”⁴³ reside numa necessidade permanentemente de estarmos atentos ao seu exercício político.

A regulamentação da liberdade de expressão é, de facto, algo muito difícil de conseguir numa sociedade democrática, pelas diversas implicações e ramificações que pode originar.

A maneira como operam as redes sociais e os seus benefícios para a sociedade são inegáveis, pois vieram dar voz a quem antes não tinha, aumentando a capacidade de escrutínio. De uma perspetiva puramente otimista, por esse motivo só, podem ser vistas como uma ferramenta poderosa para o cidadão comum. Hoje em dia, o acesso a pessoas em posições privilegiadas ou em cargos de poder encontra-se facilitado e, como tal, a interação entre a sociedade está fortalecida. Tal é possível não só por essa facilidade de acesso ao outro como também pela rapidez com que tal acontece e que as redes sociais vieram acentuar. O dia a dia é cada vez mais apressado e o tempo tornou-se uma comodidade rara. A necessidade de consumo rápido de informação veio mexer com a ordem natural dos media. A procura de informação atualizada ao segundo, fácil de digerir e que capte a atenção das pessoas, levou a que as grandes empresas tecnológicas, sobretudo no meio das redes sociais, investissem mais o seu foco em procurar maneiras de manter as pessoas ligadas à sua plataforma, criando uma certa dependência.

Quer seja através do constante bombardeamento de informação, muitas vezes difícil de verificar, ou de diversas fontes que alegam ser credíveis, levando o conteúdo

⁴¹ HALL, Evelyn Beatrice (1906) – *The Friends of Voltaire*. London, Smith

⁴² Filósofo espanhol e Professor catedrático de Filosofia Política e Social

⁴³ INNERARITY, Daniel (2016) - *A política em tempos de indignação*. Lisboa, D. Quixote, pp 284.

a ter capacidade de se tornar viral; quer seja através da falsa sensação de poder que o utilizador sente ao ter uma plataforma onde lhe permitem expor a sua opinião, mesmo quando esta é controversa, pois a liberdade de expressão é um princípio fundamental que não deve ser limitado, as redes sociais cimentaram o seu lugar na vida de cada um de nós.

Mas até que ponto a liberdade de expressão protege todo o tipo de discurso, mesmo quando este é provado ser deliberadamente falso para influenciar a opinião pública, permitindo a contínua disseminação de informação falsa? Ora, as entidades gestoras das redes sociais escolhem lavar as mãos de qualquer responsabilidade, apontado para os seus termos e condições de utilização como único regulador de conteúdo. Mas como lidar com o conteúdo que não viola as políticas de utilização das redes sociais sobre discurso de ódio ou promoção de violência, mas recorre a técnicas sensacionalistas para promover e propagar informação falsa ou teorias da conspiração? Este tipo de conteúdo é o mais preocupante, pois escapa aos mecanismos de controlo das redes sociais, mas consegue atrair pessoas. Pequenos mecanismos de regulação que recorrem à ajuda dos utilizadores das plataformas, como a denúncia de conteúdo ofensivo, que motiva uma investigação por parte dos responsáveis da empresa, por vezes é a única maneira de chamar a atenção para conteúdo que tem iludido à regulação. A falta de regulação e critérios apertados possibilita que as plataformas sejam exploradas negativamente.

As redes sociais vieram dar voz a pessoas que não a tinham. No contexto político, foram essenciais para as pessoas cujas ideias não faziam parte deste debate, (grupos, outrora, marginalizados e não eram representadas por nenhuma expressão política). Para além de voltarem a poder fazer parte da discussão política, conseguiram encontrar outras pessoas que partilham das mesmas opiniões, permitindo a formação de movimentos, protestos e comunidades. Numa sociedade democrática, onde a liberdade de expressão é um princípio fundamental, todas as pessoas têm o direito a expor a sua opinião, mesmo que esta vá contra o sentido geral do politicamente correto. No entanto, as redes sociais conseguem também amplificar vozes mais extremistas, possibilitando-as contestar valores democráticos fundamentais.

A exemplo do que afirmou Umberto Eco:

*As redes sociais dão o direito de falar a legiões de idiotas quando estes antes apenas falariam no bar após um copo de vinho, sem prejudicar a comunidade. Nessa altura eram rapidamente silenciados, mas agora têm o mesmo direito de falar que um vencedor do Prémio Nobel da Paz. É a invasão dos idiotas*⁴⁴⁴⁵.

Recorrendo a uma linguagem mais descritiva, Eco consegue encapsular, perfeitamente, a mudança radical de paradigma que as redes sociais vieram originar.

Claro que, por sua vez, conseguem também servir de meio adicional de responsabilizar governos, bem como apelar a uma contínua inclusão. Movimentos como o *Occupy Wall Street*⁴⁶, nos Estados Unidos, demonstraram a crescente importância das redes sociais em sistemas democráticos, algo que, até ao dia de hoje, ainda se vê noutros movimentos que surgiram. Como tudo, acaba por ter benefícios e desvantagens que, cada vez mais, deixam de estar circunscritas apenas à plataforma online e começam a ter concretizações no nosso quotidiano. Daí que alguns considerem importante uma regulação que consiga impedir a propagação de notícias falsas que procuram cimentar o caos e espalhar desinformação, com o único propósito de confundir o pensamento coletivo, mascarando as verdadeiras agendas, procurando suprimir qualquer resistência. Em regimes antidemocráticos, como a China ou a Coreia do Norte, já começamos a ver uma censura online a atividades antirregime (propaganda, assédio online, distorção do espaço informacional são algumas das táticas).⁴⁷

Esta dualidade que as redes sociais oferecem têm consequências positivas e negativas para a democracia, pois, apesar da liberdade de expressão, e consequente liberdade de informação online, ser um princípio inerentemente democrático, as redes sociais nem são democráticas nem antidemocráticas, mas antes um espaço onde interesses políticos, nem sempre liberais ou democráticos, lutam por influência, ganhando que é capaz de fazer com que o seu conteúdo se destaque dos demais.⁴⁸

Um aspeto bastante interessante sobre estas plataformas, foi a maneira como mudaram o papel dos seus utilizadores. Em vez de serem meros consumidores de

⁴⁴ Tradução própria do inglês, que por sua vez tinha sido traduzido do italiano.

⁴⁵ RACOLTA, Remus; VERTES-OLETANU, Andreea, “Freedom of Expression. Some Considerations for the Digital Age”, *cit.* pp. 7.

⁴⁶ *Occupy Wall Street* foi um movimento de protesto contra a desigualdade económica e social, ganância, corrupção e influência indevida de empresas no governo, nomeadamente do setor financeiro, que começou no distrito de Wall Street, antes de se alastrar para outras partes dos Estados Unidos, em setembro de 2011.

⁴⁷ TUCKER, Joshua A., *et al.* – “Da Libertação à desordem: redes sociais e democracia”, *Journal of Democracy* em Português, Vol. 7 nº 1 (2018), 89-112

⁴⁸ TUCKER, Joshua A., *et al.* – “Da Libertação à desordem: redes sociais e democracia”, *cit.* pp. 92.

informação, passaram a ser produtores ativos de conteúdo. Aliado a isso, está a interação e colaboração com outros indivíduos. Um só utilizador consegue espalhar informação, criando uma estrutura de comunicação de “muitos para muitos”, diferente da tradicional “um para muitos”, facilitando a coordenação entre indivíduos e permitindo que o conteúdo e mensagens publicadas nessas plataformas se tornem virais.⁴⁹ Por estes motivos, as possibilidades múltiplas permitem às redes sociais serem uma ferramenta poderosíssima. E, com cada vez mais pessoas a usarem como fontes de informação, mais influencia têm. Segundo dados do *Pew Research Center* de 2016⁵⁰, 62% dos adultos americanos obtêm as suas notícias através das redes sociais. Já a *Reuters Institute Digital News Report*, no mesmo ano, aponta que 46% dos europeus fazem o mesmo.⁵¹ Em 2020, o *Pew Research Center*⁵², conduziu um novo estudo e concluiu que, mesmo numa era de grande desinformação nas plataformas online, com as grandes empresas como o Facebook ou o Twitter ainda com bastantes dificuldades em monitorizar o conteúdo publicado e travar a disseminação de *fake news*, grande parte dos americanos continuam a confiar nelas para obter notícias. Cerca de 53% dos americanos dizem que recorrem às redes sociais para obterem notícias “com frequência” ou “algumas vezes”. Se contabilizarmos aqueles que dizem que o fazem “raramente”, essa percentagem sobe para 71%. São números que demonstram, sem dúvida, o poder e relevância que as redes sociais têm na vida das pessoas, mesmo com a constante batalha contra a desinformação. Outro facto curioso foi a posição dianteira do Facebook, para cerca de um terço dos americanos, como fonte habitual de notícias.⁵³, seguindo-se o Twitter.⁵⁴ Se não se retirar nenhuma ilação destes dados, pelo menos constata-se que a posição das redes sociais e a sua preponderância na sociedade não tem dissipado, muito pelo contrário.

⁴⁹ TUCKER, Joshua A., *et al.* – “Da Libertação à desordem: redes sociais e democracia”, *cit.* pp. 93.

⁵⁰ GOTTFRIED, Jeffrey; SHEARER, Elisa, “News Use Across Social Media Platforms 2016”, *Pew Research Center*, 26/maio/2016. <https://www.journalism.org/2016/05/26/news-use-across-social-media-platforms-2016/>, consult. em 29/março/2021 *apud* TUCKER, Joshua A., *et al.* – “Da Libertação à desordem: redes sociais e democracia”, *cit.* pp. 94.

⁵¹ TUCKER, Joshua A., *et al.* – “Da Libertação à desordem: redes sociais e democracia”, *cit.* pp. 94.

⁵² SHEARER, Elisa; MITCHELL, Amy, “News Use Across Social Media Platforms 2020”, *Pew Research Center*, 12/jan/2021. <https://www.journalism.org/2021/01/12/news-use-across-social-media-platforms-in-2020/>, consult. em 29/março/2021.

⁵³ De todas as plataformas, o Facebook e nomeadamente o seu CEO Marc Zuckerberg já tiveram que prestar esclarecimentos perante o Congresso americano sobre o escândalo de partilha de dados dos utilizadores com a Cambridge Analítica.

⁵⁴ Inquérito menciona diferenças no fraseamento quando comparado com anos anteriores, nomeadamente 2019, mas aqui abordamos 2016 e 2020.

Contudo, o Relatório da Reuters de 2018⁵⁵ - *Reuters Institute Digital News Report 2018* – obteve algumas conclusões interessantes que elucidam uma ligeira alteração na atitude das pessoas, com mais de metade a demonstrar preocupação com aquilo que é verdadeiro ou falso na internet. Esse número era superior em países como o Brasil (85%), Espanha (69%) e os Estados Unidos da América (64%), o que se explica com a perigosa combinação de situações políticas polarizadas em posições extremistas e o elevado uso de redes sociais. Por oposição, em países como a Alemanha e a Holanda esses números foram muito baixos - 37% e 30% respetivamente – o que é compreensível já que as eleições de 2017, tanto na Alemanha como na Holanda, ocorreram sem grandes problemas com desinformação ou conteúdo falso. Em relação à intervenção do governo para parar as *fake news*, parece haver essa vontade, sobretudo na Europa, com cerca de 60% a querer.⁵⁷

O governo alemão, algumas semanas depois do ataque na Torre de Londres, a 3 de junho de 2017, aprovou uma lei impondo severas multas às empresas detentoras das plataformas de redes sociais que não removessem publicações e comentários considerados racistas, difamatórios ou que incentivassem ao ódio, no prazo de 24 horas. Esta medida tentava também combater as notícias falsas que persistem nas redes sociais. Claro que os críticos apontam a preocupações com a liberdade de expressão online, mas, o Ministro da Justiça alemão, Heiko Maas, o principal responsável por esta lei, disse de forma categórica que “a liberdade de expressão termina onde o direito penal começa”⁵⁸. No entanto, especialistas em direitos humanos, bem como as empresas afetadas, expressam preocupação com o risco da privatização da censura.

O governo alemão clarificou a lei, afirmando que só quando as empresas, sistematicamente, se recusam a atuar ou criar um sistema adequado para a gestão de reclamações é que estarão sujeitas à multa, que pode ir até 50 milhões de euros. Não é de estranhar este tipo de medidas na Alemanha, visto que o país tem leis muito fortes no que diz respeito à difamação, incitação pública à prática de crimes e ameaças de

⁵⁵ Não foram encontrados dados tanto para 2019 como para 2020.

⁵⁶ NEWMAN, Nic, *et al.* – “Reuters Institute Digital News Report 2018”, *Reuters Institute for the Study of Journalism*, 2018, pp. 1-144.

⁵⁷ Na Ásia esse número é 63%.

⁵⁸ The Associated Press; Reuters, “Germany approves plans to fine social media firms up to €50m”, *The Guardian*, 30/jun/2017. <https://www.theguardian.com/media/2017/jun/30/germany-approves-plans-to-fine-social-media-firms-up-to-50m>, consult. em 29/março/2021.

violência. Quem negar o holocausto ou incentivar o ódio contra minorias, pode ter que cumprir uma pena de prisão. A história do país influencia a maneira como ele lida com determinadas situações. O passado da Alemanha Nazi influencia, claramente, a maneira como a justiça alemã lida com as questões relacionadas com a liberdade de expressão e discurso de ódio. Para um país democrático, é sempre difícil abordar o tema da liberdade de expressão, pois a sua capacidade de atuação é mais limitada no cumprimento da lei. Por isso é que este tema é tão controverso e difícil de ajuizar mesmo para o Direito. As semelhanças entre a lei alemã e o controlo da opinião pública exercido em regimes opressores, põem em causa a regulação que os governos democráticos tentam exercer sobre este tipo de discurso online. Esta lei tornou-se mais controversa quando o governo de Vladimir Putin, na Rússia, adotou, logo de seguida, uma cópia virtual da lei alemã.⁵⁹

Em contraste, apenas 41% dos americanos defende que o governo deve fazer mais.⁶⁰ Nos Estados Unidos é perfeitamente compreensível que assim seja, pois está fortemente enraizado na sua cultura a defesa da liberdade de expressão (1º Emenda à Constituição Dos Estados Unidos garante, entre outras, a liberdade de expressão) e, qualquer coisa que pareça que a coloca em causa, é encarada com muita resistência, pois tal é considerado um princípio fundador do país, na esteira dos princípios que animaram a revolução americana.⁶¹ Em relação à responsabilidade, a maioria acredita que esta recaí, largamente, nos editores e nas plataformas, 75% e 71% respetivamente, e que são eles que têm a maior responsabilidade de corrigir problemas com notícias falsas e não confiáveis. Tal deve-se ao facto de a principal queixa ser em relação a conteúdo tendencioso e incorreto por parte dos media de grande dimensão e não notícias fabricadas e simplesmente falsas ou distribuídas por potências estrangeiras.

A natureza da comunicação “muitos para muitos” patente nas redes sociais possibilita a coordenação da ação coletiva de maneiras diferentes que reforçam a participação nas sociedades democráticas. A facilidade em difundir mensagens de grupos de utilizadores afetos a certas causas ajuda a aumentar a escala da mobilização a nível online o que serve para atrair a atenção do público e da imprensa. Quando a

⁵⁹ TUCKER, Joshua A., *et al.* – “Da Libertação à desordem: redes sociais e democracia”, *cit.* pp. 104.

⁶⁰ Não esquecer que são dados lançados em 2018, mas não foram encontrados mais recente.

⁶¹ Remonta ao tempo do colonialismo britânico. Podemos também fazer um paralelismo com o lobby das armas e a dificuldade que eles têm, invocando sempre a 2º emenda como justificação.

notícia ou movimento ganha tração nesses dois fóruns, passa a estar mais exposta, ganhando vida própria. Movimentos como o *Tea Party*⁶² ou *Black Lives Matter*, ambos nos Estados Unidos, (tendo o último se espalhado um pouco por todo o mundo), são exemplo dessa mobilização e de como as redes sociais têm a capacidade de auxiliar movimentos democráticos, desde a divulgação de informação à mobilização para a participação. Aliás, o movimento *Black Lives Matter* foi um movimento que surgiu inteiramente online, através de um *hashtag* - # - ⁶³ e tomou as proporções que conhecemos a nível mundial, atingindo o auge no verão de 2020, motivado pela morte de George Floyd às mãos da polícia, com cerca de quinze a vinte-seis milhões de pessoas a participarem no protesto, tornando-se o maior movimento na história do país.⁶⁴

O poder das redes sociais também se fez sentir num dos dias mais negros da história dos Estados Unidos da América, a 6 de janeiro de 2021, com a invasão do Capitólio, sede do Congresso, por parte de apoiantes do, então presidente, Donald Trump. Acreditavam poder reverter os resultados eleitorais de 2020 ao interromperem a sessão conjunta do Congresso reunida para contar os votos eleitorais e formalizar a vitória de Joe Biden, o último passo para oficializar os resultados. O que se seguiu foram horas de ocupação e vandalismo dentro do edifício, aliado ao caos fora, que resultou na morte de cinco pessoas e mais de 140 feridos, enquanto o mundo olhava, absolutamente chocado, para algo inédito e impensável, um verdadeiro ataque à democracia. Como consequência deste episódio, diversas plataformas e empresas tecnológicas acabaram por tomar medidas mais concretas e baniram o, à altura, presidente dos Estados Unidos, com o Twitter, a sua rede preferencial, a dar o exemplo.

⁶² Movimento social e políticos nos USA, no início de 2009. Trata-se da ala radical do Partido Republicano que defende uma política fiscal conservadora e a interpretação da Constituição à luz do significado da época em que foi adotado. Surgiu em resposta a determinadas políticas adotadas pela Administração Obama, nomeadamente o *ObamaCare* e o plano de resgate económico de 2008.

⁶³ *Hashtags* são uma palavra ou frase após o sinal cardinal (#) usadas frequentemente nas redes sociais para identificar conteúdo sobre um tópico ou assunto específico, associando, então, a publicação a esse tópico. Recorrendo a essa ferramenta, é mais fácil procurar conteúdo referente a um determinado assunto, uma vez que está “identificado”, possibilitando referências cruzadas. Deriva das palavras “*hash*” (#) e “*tags*” (palavra-chave ou termo associado a uma informação).

⁶⁴ BUCHANAN, Larry; BUI, Quoc Trung; PATEL, Jugal K., “Black Lives Matter May Be the Largest Movement in U.S. History”, *The New York Times*, 3/jul/2020. <https://www.nytimes.com/interactive/2020/07/03/us/george-floyd-protests-crowd-size.html>, consult. em 27/março/2021.

A constante propagação de *fake news*, numa base diária, sobretudo desde os resultados das eleições presidenciais de 2020, e as alegações de fraude eleitoral, serviram para incitar e dividir um país que já estava fraturado.

Várias foram as pessoas que abordaram e partilharam a sua interpretação no que diz respeito à liberdade de expressão. Para o famoso escritor George Orwell, autor de “1984”, esta significa “dizer às pessoas o que elas não querem ouvir”.⁶⁵ Já Sócrates, na Grécia Antiga, aquando do seu julgamento, afirmou que nenhum homem deveria poder impedir que outro expressasse os seus pensamentos, ideias, convicções políticas ou religiosas, sobretudo quando exerce autoridade sobre ele.⁶⁶

A frase “a minha liberdade termina onde a tua começa”⁶⁷ é a que melhor ilustra a perspetiva que se deve ter em conta quando falamos de liberdade do outro e, neste caso, da liberdade de expressão. Sendo um assunto delicado, uma vez que se trata de um direito fundamental com bastante impacto e importância na vida de cada um, como a história nos ensinou da pior maneira, é crucial que sejamos capazes de analisar uma situação atendendo à posição da outra pessoa. Não é em vão que somos ensinados, desde crianças, a nos tentar colocar no lugar de alguém para entendermos, ou pelo menos tentar, a sua posição e o porquê de agirem ou pensarem de certa forma. É um exercício que parece simples. Muito francamente deveria ser. Contudo, é algo que muitos, senão todos, batalhamos a um certo ponto. Mas hoje, mais do que nunca, parece ser importante um sistema que permita uma forma de “*checks and balances*”⁶⁸ onde cada um seja capaz de analisar e avaliar a sua ação na esfera pública online.

⁶⁵ George Orwell, “The Freedom of the Press” *apud* RACOLTA, Remus; VERTES-OLETANU, Andreea, “Freedom of Expression. Some Considerations for the Digital Age”, *cit.* pp. 9.

⁶⁶ RACOLTA, Remus; VERTES-OLETANU, Andreea, “Freedom of Expression. Some Considerations for the Digital Age”, *cit.* pp. 9.

⁶⁷ Variação de uma frase atribuída a Robert F. Y. Pierce, em Filadélfia, 1896, quando falava sobre liberdade.

⁶⁸ É um mecanismo de controlo para garantir que uma só pessoa ou departamento não tem poder absoluto sobre decisões. É um termo usado quando se fala dos diferentes ramos de Governo já que é um sistema que limita os seus poderes, garantido que não há abusos.

IV. *Fake News*- Um ataque subtil à democracia

*“A injustiça em qualquer lugar ameaça a justiça em todos os lugares”*⁶⁹

Martin Luther King Jr. (1929-1968)

Se antes o recurso às *fake news* era feito de forma ponderada, cuidada e analisada, tentando que as mesmas não fossem detetadas, mas antes difundidas de forma furtiva, hoje essa tática deixou de ser implementada. Essa abordagem deu lugar a uma falta de cuidado e delicadeza indescritível, pois, em vez de tentarem camuflar o recurso às *fake news*, elas são publicadas de forma arrojada e anunciada, sob o pretexto de “factos alternativos”, sem qualquer preocupação com as potenciais consequências de fazer passar por verdadeiro algo que está mais que provado ser mentira.

Em regimes autoritários, o facto de qualquer um poder publicar conteúdo online serve para promover temas que interessem ao regime, aproveitando para fazer com que as mensagens dos seus oponentes se percam no meio de tanto conteúdo. Quanto mais conteúdo for criado à volta do mesmo tópico, quer seja verdadeiro ou não, mais facilmente se perde a capacidade de filtrar o que se está a ler e encontrar o que realmente é relevante. Margaret Roberts, professora assistente de Ciência Política da Universidade da Califórnia de San Diego, denomina isto como “saturação”.⁷⁰ Ora, uma das grandes críticas às redes sociais é a dificuldade em filtrar a informação, de modo a se conseguir identificar o que é relevante e factual do que é irrelevante e ficcional e apenas está lá para confundir e criar o caos.

Olhemos para a situação pandémica atual como exemplo. Nos momentos iniciais saía informação nova todos os dias e muitas vezes contraditória, o que serviu apenas para que as pessoas sentissem mais medo de uma situação que, por ser desconhecida, já era bastante assustadora. Os especialistas passavam mais tempo a desmentir o que circulava na internet do que transmitir informação concreta sobre o tema. Mesmo hoje em dia continua a sair muita informação que depois vem a ser desmentida pelas autoridades competentes, mas, até lá, consegue fazer danos. Face a esta contínua

⁶⁹ WONG, Joshua; NG, Jason Y. (2020) – *(Da Falta de) Liberdade de Expressão*. Lisboa, Bertrand Editora, pp. 171.

⁷⁰ TUCKER, Joshua A., *et al.* – “Da Libertação à desordem: redes sociais e democracia”, *cit.* pp. 96.

ameaça, é necessário que cada um de nós consiga filtrar o que lê e determinar a sua factualidade, pois, ao ritmo que circula a informação, qualquer efeito de verificar os factos não terá sucesso, obrigando a uma procura constante da hipotética verdade.

A necessidade de se ter informação nova disponível a toda a hora leva a que os próprios meios de informação, nomeadamente os canais televisivos, sintam a pressão de gerar conteúdo para prender a atenção do consumidor. Essa pressão é exacerbada com a ameaça das *fake news*, pois esta veio descredibilizar e diminuir a confiança no trabalho jornalístico, trabalho esse que sabemos ser essencial para a proteção de uma democracia, da liberdade e dos direitos humanos. O jornalismo e uma imprensa livre são fundamentais para uma democracia, já que o controlo de informação e conhecimento representam poder.

Por vezes, os crescentes meios de informação - há cada vez mais fontes online a que se pode recorrer para obter notícias – podem fazer com que os jornalistas, sentindo pressão, recorram a notícias mais dramáticas e sensacionalistas.⁷¹ Com esta prática a tornar-se recorrente, dificilmente será possível voltar a uma altura onde a ética, integridade e procura da verdade motivava o trabalho jornalístico.

Apesar da grande importância de uma imprensa livre, e atendendo ao facto da sua principal função e obrigação ser a divulgação de informação sobre todos os assuntos de interesse público, tal não deve ser feito sem respeitar determinados limites, como notou o Tribunal Europeu de Direitos Humanos no caso *Blaja News Sp. Z o.o. v. Polónia*.⁷² Aliás, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, ao longo das décadas, desenvolveu jurisprudência que permite a regulamentação da imprensa, ao mesmo tempo garantindo que esta consegue cumprir o seu papel numa sociedade democrática.

A Convenção Europeia dos Direitos Humanos tem por base uma sociedade democrática e a sua aplicação garante que estas assim permaneçam. Para tal, o papel de uma imprensa vigilante é fundamental e, para que o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos continue a proteger as liberdades de imprensa, é crucial que os jornalistas continuem a desafiar as limitações jornalísticas impostas pelos estados, sobretudo em sistemas jurídicos onde essas liberdades não são totalmente garantidas. Ao recorrer à

⁷¹ KIRCHNER, Stefan – “Free Speech and Journalism: A Human Rights Perspective”, *Current Politics and Economics of Europe*, Vol. 29 n° 2 (2018) 235-244.

⁷² KIRCHNER, Stefan – “Free Speech and Journalism: A Human Rights Perspective”, *cit.* pp. 237.

Convenção, reclamando os direitos fundamentais, é possível lembrar os estados das suas obrigações, aquando do Direito Internacional, de proteger e garantir esses direitos. A defesa da liberdade e a sociedade como um todo saem beneficiadas.

O caso atual da pandemia ilustra, novamente, esta situação. A busca de notícias novas ou a repetição exaustiva das mesmas, aliada à constante menção do número de casos diários, com extenso detalhe, desde que foi noticiado o primeiro caso confirmado em Portugal, apenas contribui para exacerbar o medo já sentido pela população e saturar o consumidor, já que, desde o primeiro dia não se ouve falar de outra coisa que não seja a pandemia a toda a hora. Mais recentemente, essa constante necessidade de se divulgar notícias em primeira mão, tem provado ser mais prejudicial que benéfica.

Olhando para o que se tem passado em torno da vacina da *AstraZeneca*, a constante informação contraditória a ser divulgada pelos diversos meios de informação apenas serviu para abalar a confiança da população na eficácia das vacinas, aumentando o receio e, potencialmente, prejudicando o processo de vacinação a nível mundial. O facto de não se ter aguardado pelos respetivos relatórios acerca da segurança e eficácia da vacina ou da sua relação com os casos raros de coágulos sanguíneos verificados nalgumas pessoas que tomaram essa vacina, mas antes divulgando, extensivamente, qualquer informação mal esta fosse conhecida, contribuiu para a confusão geral, pois todos os dias a informação mudava. Esse medo gerado levou a que alguns países rapidamente optassem por suspender o uso da vacina da *AstraZeneca* – Portugal anunciou a 8 de abril de 2021 que a administração da vacina estava suspensa para pessoas abaixo da faixa-etária dos 60 anos, sendo que a Direção-Geral da Saúde recomenda a sua administração a pessoas com mais de 60 anos⁷³ – o que contribuiu para que as pessoas, sobretudo as que se encontram na faixa-etária onde foram reportados problemas, ficassem com receio de serem vacinadas. Infelizmente, os meios de comunicação, com a constante procura de serem os primeiros a divulgar a informação, não equacionam os efeitos negativos que possam gerar. Ora, tal não é só prejudicial para o plano de vacinação. Em termos económicos, esta situação também pode representar um grande obstáculo. Como é sabido, os países encomendaram doses aos

⁷³ Agência Lusa, “Direção-Geral da Saúde “recomenda administração da vacina da AstraZeneca a pessoas com mais de 60 anos””, *Sapo*, 8/abril/2021. <https://24.sapo.pt/atualidade/artigos/covid-19-portugal-suspende-administracao-da-vacina-da-astrazeneca-a-populacao-com-menos-de-60-anos> , consult. em 20/abril/2021.

respetivos fabricantes para poderem vacinar a sua população. Para além dos problemas de distribuição que têm acontecido, com a constante falha de entrega nos prazos estipulados, o que fazer com as doses adquiridas de uma vacina envolta em tamanha polémica? Toda esta situação ilustra bem o poder que os media detêm e, como diz o provérbio que a cultura “pop” ajudou a popularizar, através da banda desenhada do “Spider-Man”⁷⁴, “com grande poder vem grande responsabilidade”. Ao não a saber usar, pode se estar a fazer mais mal que bem.

No caso dos Estados Unidos, e um pouco noutros países, no momento inicial da pandemia, quando grande parte do mundo já sofria as consequências, fazia-se questão de continuar a negar que o novo coronavírus não era mais que uma farsa. O Presidente Trump fazia questão de publicar nas redes sociais informação que era publicamente desmentida, por vezes ainda antes dele publicar já se sabia que não era verdade, sobre o vírus. Desde alegar que não existia para depois dizer que passaria rápido, desvalorizando o uso de máscara, chegando a criticar, jocosamente, quem o fazia, as suas publicações serviram para descredibilizar a comunidade científica, incentivando os seus fiéis seguidores a fazerem o mesmo. As consequências foram devastadoras para o país, acabando por ser um dos mais afetados pela pandemia, com números recorde de mortes às mãos do vírus. Essa constante disseminação de informações falsas - neste caso sobre o vírus, mas também, continuando a falar dos Estados Unidos em particular, sobre o resultado das eleições presidenciais de 2020 -, para além de confundir as pessoas, reduz a utilidade das informações online e enfraquece as instituições, originando uma crise de confiança sem precedentes. As redes sociais também saem a perder, já que o seu estatuto enquanto fórum de debate e local de informação credível torna-se mais frágil.

Neste combate à desinformação, pode parecer fácil que a solução passe por elevar os padrões jornalísticos ou então que os consumidores sejam mais críticos com o conteúdo que leem, escolhendo enfrentar os seus produtores e recetores.

É verdade que estas ações contribuem bastante para a maneira como as notícias são percebidas. Sem pessoas que produzam conteúdo, com o intuito de atingir popularidade, procurando que se torne viral, por vezes, intencional e deliberadamente,

⁷⁴ O Spider-Man, ou Homem-Aranha em português, é uma personagem fictícia de uma banda desenhada do mesmo nome, sobre um super-herói, criada por Stan Lee. Pertence à Marvel Comics.

recorrendo a informação falsa, ou indivíduos que não se preocupam em verificar a credibilidade das fontes, imitando juízos de valor prévios e facilitando a sua divulgação, o impacto das *fake news* não seria, nem de longe nem de perto, o que experienciamos atualmente.

As plataformas que facilitam a difusão do conteúdo, muitas vezes com vários interesses em jogo, também têm as suas responsabilidades. Sem plataformas onde divulgar informações, possibilitando que estas cheguem a vários utilizadores a nível mundial instantaneamente, o conteúdo dificilmente teria a capacidade de se tornar viral ou até de atingir uma audiência de grandes dimensões, pois esta seria proporcional a quem o divulgava.

Uma das grandes vantagens e, conseqüentemente, desvantagem, das grandes plataformas de redes sociais, é a facilidade em atingir um grande número de pessoas num curto espaço de tempo. Quando uma notícia é publicada e disponibilizada para todos acederem, podemos ter pessoas em cada canto do mundo a ler, simultaneamente, a mesma notícia e, se essa for de teor negativo, rapidamente se difundirá.

Se antes se dizia que “as más notícias viajam rápido”⁷⁵, hoje isso é, efetivamente, uma realidade devido a este duplo papel de emissor-recetor. Tal pode ser bom quando é necessário divulgar informação crucial de saúde pública, como temos experienciado durante esta pandemia, ou de segurança pública, como casos onde as autoridades recorreram às redes sociais para avisar moradores de determinadas localidades a não saírem de casa enquanto tentavam resolver o problema, ou utilizando as mesmas para tentarem encontrar os responsáveis dos ditos problemas, como no caso do ataque ao Capitólio dos Estados Unidos no início deste ano.

A reação das autoridades federais pôde ser surpreendentemente rápida para uma operação daquela escala e magnitude graças à ajuda das redes sociais. Muitos dos indivíduos foram identificados com ajuda do público através de publicações das autoridades a pedirem informações. Numa questão de semanas, vários dos principais autores estavam identificados e encontrados. Mas da mesma maneira que as redes sociais podem ser usadas nestas situações, também podem ser um obstáculo, como o caso da pandemia e a constante desinformação que serviu para causar mais instabilidade

⁷⁵ Da expressão em inglês “Bad news travels fast”.

e pânico na população e, por vezes, até uma falsa sensação de segurança que apenas contribuiu para piorar a situação, ou as ações prévias que motivaram o ataque ao Capitólio, com a instigação de divisão e uma retórica de “nós contra eles”.

É caso para dizer que o grande poder destas plataformas online é também a sua principal ameaça.⁷⁶ Em ambos estes exemplos, tanto ajudaram a originar e propagar o problema como foram instrumentalmente usadas para o solucionar.

⁷⁶ Derivado de “*Its greatest opportunity is its biggest threat*” ou “*Its greatest power is also its biggest weapon*”.

V. A Carta Portuguesa dos Direitos Humanos na Era Digital: entre o direito e a regulação

*“O preço da liberdade é a eterna vigilância.”*⁷⁷

Thomas Jefferson (1743-1826)

A defesa da liberdade de expressão é inalienável, o que significa que apenas o Direito regulador ou a ação dos tribunais pode ser tomada em conta nessa avaliação. No dizer de Francis Fukuyama⁷⁸ “o que as políticas públicas devem prosseguir é o poder dominante das plataformas tanto de ampliar como de silenciar certas vozes na esfera política. Até ao momento temos confiado em pessoas como o CEO do Twitter, Jack Dorsey, ou o do Facebook, Mark Zuckerberg, para fazerem a “coisa certa”, filtrando os conteúdos politicamente prejudiciais.”⁷⁹ Contudo, esta não é “uma solução de longo prazo” para o problema subjacente, que é “o poder excessivamente concentrado”⁸⁰. Aceitando o princípio da separação dos poderes e o necessário sistema de freios e contrapesos – *checks and balances* – torna-se necessário controlar o poder privado das plataformas digitais através da regulação.

Daí que nos Estados Unidos uma das discussões seja envolta na possibilidade de dividir o Facebook e a Google de forma que através de legislação se conseguisse reduzir a influência destas plataformas. Duvidando dessa solução, Fukuyama defende, a exemplo do que se passa na União Europeia, a necessidade de regulação estatal a aplicar nos Estados Unidos, que, no seu entender “parece ser um beco sem saída no presente momento”⁸¹.

Contudo, na Europa, a proteção de dados tem ganho relevo através do RGPD, o qual tem procurado disciplinar e controlar o uso dos dados pelas grandes plataformas digitais. Nesse sentido, Fukuyama considera relevante refletir sobre o estudo que o grupo de trabalho sobre a Escala das Plataformas Digitais, da Universidade de Stanford,

⁷⁷ Frase atribuída a Thomas Jefferson (1743-1826). *Thomas Jefferson Monticello*, <https://www.monticello.org/site/research-and-collections/eternal-vigilance-price-liberty-spurious-quotation> consult. em 29/maio/2021.

⁷⁸ FUKUYAMA, Francis – “Tornando a internet segura para a democracia”, *Journal of Democracy* em Português, Vol. 10, nº1 (2021), 84-95

⁷⁹ FUKUYAMA, Francis – “Tornando a internet segura para a democracia”, *cit.* pp. 85.

⁸⁰ FUKUYAMA, Francis – “Tornando a internet segura para a democracia”, *cit.* pp. 86.

⁸¹ FUKUYAMA, Francis – “Tornando a internet segura para a democracia”, *cit.* pp. 89.

chamou de “Middleware”. O “Middleware” “é um tipo de software que roda sobre uma plataforma e afeta a maneira pela qual os usuários interagem com os dados” permitindo “filtrar o conteúdo de uma plataforma não apenas adicionando marcadores, mas também eliminando itens considerados falsos ou enganosos, ou poderia certificar a credibilidade de determinadas fontes de informação”.⁸² Um software como este já está a ser utilizado por empresas como o *NewsGuard*⁸³. No fundo, Fukuyama consciente das dificuldades deste modelo de negócio, no sentido de o tornar viável, alerta para aquilo que define como o *marketplace* de algoritmos. Considera, ainda, ser necessário desenvolver “políticas públicas para reduzir esse poder” já que o objetivo dessas políticas “não deveria ser o de controlar conteúdo”⁸⁴ porque “democracias modernas renunciaram a tais controles quando se comprometeram com a proteção da liberdade de expressão”⁸⁵. Este autor considera fundamental, para a sobrevivência da democracia, a existência de políticas que prevejam a diminuição do poder das plataformas, considerando que os europeus têm desenvolvido mais esforços nesse sentido, que os norte-americanos.

Daí o debate que se abre em volta da Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital, consequência da transposição de uma diretiva europeia⁸⁶ que, recentemente, o Parlamento aprovou e o Presidente da República promulgou. Na sequência da preocupação das políticas europeias, também Portugal se apressou a participar, conforme o artigo 2º do referido diploma, “no processo mundial de transformação da internet num instrumento de conquista da liberdade, igualdade e justiça social e num espaço de promoção, proteção e livre exercício dos direitos humanos, com vista a uma inclusão social em ambiente digital”. O artigo seguinte, na esteira do artigo 13º da Constituição, preocupa-se em que esse direito de acesso ao ambiente digital seja pleno em igualdade para todos, elencando um conjunto de tarefas que compete ao Estado promover, com destaque para “o uso autónomo e responsável da internet e o livre acesso às tecnologias de informação e comunicação”. No sentido de evitar que as plataformas digitais abusem do uso indevido desse poder, devemos fazer esta discussão

⁸² FUKUYAMA, Francis – “Tornando a internet segura para a democracia”, *cit.* pp. 90.

⁸³ É uma empresa de tecnologia e jornalismo que classifica a credibilidade de websites de notícias e informação numa luta contra a desinformação.

⁸⁴ FUKUYAMA, Francis – “Tornando a internet segura para a democracia”, *cit.* pp. 94.

⁸⁵ FUKUYAMA, Francis – “Tornando a internet segura para a democracia”, *cit.* pp. 94.

⁸⁶ Essa diretiva, definida como “*European Democracy Action Plan*”, Plano de Ação da Democracia Europeia em português, de outubro de 2018, permitiu à Comissão Europeia, também, publicar a 26 de maio de 2021, um guia para fortalecer o código de prática em desinformação.

dentro dos limites constitucionais. Karl Popper, na sua matriz filosófica, considerava que sabemos muito pouco e cometemos muitos erros, mas que podemos e devemos aprender com esses erros. Essa é também a nossa perspetiva perante a Carta Portuguesa dos Direitos Humanos na Era Digital, cuja contestação parece querer afastar formas de censura quando, no seu artigo 4º, nos fala da liberdade de expressão e criação em ambiente digital ao dizer “todos têm direito de exprimir e divulgar o seu pensamento, bem como de criar, procurar e partilhar ou difundir informações e opiniões em ambiente digital, de forma livre, sem qualquer tipo ou forma de censura, sem prejuízo do disposto na lei relativamente a condutas ilícitas”. Contudo, o legislador acaba por dar um “salto no escuro” quando nos fala, no artigo 6º, do direito à proteção contra a desinformação. Numa ideia de permitir ao Estado assegurar o cumprimento, em Portugal, do Plano Europeu de Ação contra a Desinformação, vai mais longe, qual Dom Quixote a lutar contra moinhos de vento, ao assumir a tarefa de “proteger a sociedade contra pessoas singulares ou coletivas, de jure ou de facto, que produzam, reproduzam ou difundam narrativa considerada desinformação”.

O que é desinformação para o legislador?

A narrativa comprovadamente falsa ou enganadora criada, apresentada e divulgada para obter vantagens económicas ou para enganar deliberadamente o público e que seja suscetível de causar um prejuízo público, nomeadamente de ameaça aos processos políticos democráticos, aos processos de elaboração de políticas públicas e a bens públicos.

Esta seria aferida pela “utilização de texto ou vídeos manipulados ou fabricados bem como as práticas para inundar as caixas de correios eletrónicos e o uso de redes de seguidores fictícios”.⁸⁷ Ora, quem vai, nos termos da lei, apreciar esse tipo de queixa? Será a entidade reguladora para a comunicação social de acordo com o previsto na lei 53/2005 de 8 de novembro. Até aqui, o recurso à regulação parece acautelar o interesse público. Contudo, o artigo 6º da Carta abre uma verdadeira caixa de Pandora quando “o Estado apoia a criação de estruturas de verificação de factos por órgãos de comunicação social devidamente registados e incentiva à atribuição de selos de qualidade por entidades fidedignas, dotadas do estatuto de entidade pública”. Aqui reside uma das preocupações que motivam a reflexão envolta de quem vai ser considerado o guardião

⁸⁷ Também conhecidos como “*deepfakes*” (vídeos manipulados ou fabricados) e “*bots*” (diminutivo de robot, robô em inglês, (utilizadores fictícios).

desta ortodoxia da comunicação. É mesmo questão de se falar “quem guardará os guardas?”, ou seja, no velho brocardo latino “*Quis custodiet ipos custodes?*”.

Tudo isto fica ainda mais difícil quando o legislador nos fala, conforme o artigo 10º, do direito à neutralidade da internet, algo que a experiência evidencia ser difícil.

A Carta reflete, assim, a tentativa de uma visão normativa de um texto que, sendo analógico, se aplica num quadro axiológico de expressão digital. Se a sociedade da informação parecia querer dar lugar à sociedade da digitalização, a pandemia da Covid-19 veio acelerar essa transição digital, nomeadamente no mundo laboral, sensibilizando-nos para a importância do acesso à internet e, acima de tudo, da literacia digital. Deste modo, a Carta dota a ordem jurídica portuguesa de um catálogo de direitos fundamentais para o ciberespaço, até então em falta, perante a incapacidade das organizações internacionais de preencherem esse vazio de resposta globalizada, devido à evolução da internet num mundo geopolítico multipolar com regulações muito diferentes. O diploma sofre a inspiração da Carta Europeia dos Direitos Fundamentais, do regulamento “EU” 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 “RGPD” e do regulamento “EU” 2015/2120 de 25 de novembro de 2015.

Independentemente do mérito do diploma, não podemos deixar de antever a necessidade de mais legislação complementar, já que falamos de novidade e dos desafios que a sociedade nos lança. No fundo, o documento abre o debate no domínio do direito da tecnologia de informação contemporânea e implica trabalhar com conceitos como inteligência artificial e robótica, direito ao esquecimento, neutralidade da rede e desinformação.

Ao positivizar o direito de acesso à internet, consagra aquilo que, já no ano de 2000, o Parlamento da Estónia considerou como um direito humano fundamental dos seus cidadãos, ganhando, subsequentemente, força com um relatório divulgado, em maio de 2011, pelo relator especial para a Promoção e Proteção dos Direitos à Liberdade de Opinião e Expressão da ONU, Frank La Rue, o qual teve um grande impacto no cenário internacional. O sentido crítico de muitos levou a considerar que esta Carta Portuguesa dos Direitos Humanos na Era Digital extravasa o fixar do livre e igualitário acesso na utilização e criação digital. Consideram, assim, que Portugal corre o risco de “institucionalizar e legalizar a censura”, já que, entre outros aspetos, fala em

narrativa, quando deveria falar em informação, aprendendo, desse modo, a viver com o risco próprio das democracias.

Se é exemplo a afirmação do Ministro de Justiça Alemão, Heiko Maas, que “a liberdade de expressão termina onde o direito penal começa”⁸⁸, devemos fugir da tentação de tudo querer normatizar, de modo a se evitar avaliar, de forma subjetiva, a narrativa, fugindo, assim, a uma concepção totalitária da sociedade. Como nos diz Joshua Wong:

*A melhor forma de ilustrar este ponto é compreender o terror branco que assolou Hong Kong desde que este voltou para o domínio chinês. A designação refere-se ao ataque sistemático à liberdade de expressão e a outros valores democráticos, não através do poder militar, mas recorrendo a formas mais subtis de instalar o medo e de intimidação.*⁸⁹

A Carta Portuguesa dos Direitos Humanos na Era Digital vai ter de ultrapassar as dúvidas de constitucionalidade que parece evidenciar e deverá funcionar como uma verdadeira “Magna Carta”⁹⁰ que respeite a liberdade de expressão e resista às tentativas de criar modelos de engenharia social que, em regra, são problemáticos e a história mostrou que acabam, muitas vezes, em ditaduras de opinião.

⁸⁸ Infra nota de rodapé 51.

⁸⁹ WONG, Joshua; NG, Jason Y. (2020) – *(Da Falta de) Liberdade de Expressão*. Lisboa, Bertrand Editora, pp.195

⁹⁰ A “Magna Carta” é um documento de 1215 que limitou o poder dos monarcas em Inglaterra. É vista como o princípio de um longo processo histórico que levaria ao surgimento do que hoje é conhecido como constitucionalismo.

Conclusão

“Pode-se enganar todos por algum tempo, pode-se enganar alguns por todo tempo, mas não se pode enganar a todos todo o tempo”.⁹¹

Abraham Lincoln
(1809-1865)

No atual estado da arte não é fácil sermos taxativos neste domínio, onde a liberdade de expressão também faz a sua transição digital. Talvez, por isso, seja fundamental que esta reflexão seja feita com seriedade e celeridade, pois o futuro passa pela internet e plataformas digitais, onde o conhecimento, ou a sua falta, serão fraturantes e determinantes na definição das escolhas de cada um.

É exemplo a crise económica profunda que os meios de comunicação social vivem nos dias de hoje, já que o mercado publicitário foi ocupado por plataformas como o Facebook ou a Google. Aliás, só no primeiro trimestre deste ano, a Google conseguiu mais de mil milhões de receitas em anúncios, o que corresponde a uma subida de 34% face ao ano passado.⁹² São números avassaladores que evidenciam a grande transformação que se está a operar na área dos media, demonstrando, ainda, a importância do conhecimento de programação e destreza na navegação dos meios digitais.

A chegada dos serviços de *streaming* - aposta de sucesso da Netflix que rapidamente convenceu outras empresas a se dedicarem ao mesmo, inundando o mercado (Disney+, Amazon Prime e HBO são alguns desses serviços com grande presença a nível mundial, com a Disney+ a ameaçar usurpar o lugar da Netflix no topo até 2022.⁹³) – veio aumentar, de forma significativa, a transferência de leitores, ouvintes

⁹¹ Segundo Thomas F. Schwartz, Abraham Lincoln disse esta frase num discurso em Illionois, em 1858. SCHWARTZ, Thomas F., ““You Can fool All of the People”, Lincoln Never Said That”, *The Abraham Lincoln Association*. <https://abrahamlincolnassociation.org/you-can-fool-all-of-the-people-lincoln-never-said-that/>, consult. em 5/maio/2021.

⁹² FERNANDES, Pedro, “Alphabet regista receitas de 55.3 mil milhões de dólares”, *TugaTech*, 28/abril/2021. <https://tugatech.com.pt/t38739-alphabet-regista-receitas-de-55-3-mil-milhoes-de-dolares>, consult. em 19/maio/2021.

⁹³ BAYSINGER, Tim, “Disney to Catch Netflix for Streaming Superiority in 2022, eMarketer Predicts”, *The Wrap*, 15/dez/2020. <https://www.thewrap.com/disney-to-catch-netflix-for-streaming-superiority-in-2022-emarketer-predicts>, consult. em 21/maio/2021.

ou telespectadores para o digital, acentuando a crise da televisão generalista. Nos Estados Unidos, de forma a combaterem a perda de espetadores para as plataformas de *streaming*, os principais canais de sinal aberto apostaram em abraçar a vertente digital, criando as suas próprias plataformas de conteúdo original, apelando e fidelizando, assim, a todo o público. Estas mudanças também se vivem no ramo da música com o surgimento de plataformas como o Spotify, a Apple Music ou o Youtube Music, que se apresentam como alternativas mais práticas ao consumo tradicional de música, bem como de *podcasts*.

No entanto, este processo de democratização do acesso à informação trouxe consigo muita mediocridade de conteúdos, o que permitiu a difusão de informação falsa que, por sua vez, permite aumentar o poder editorial das redes sociais, implementando modelos de censura que ninguém controla. É certo que vamos assistindo a fenómenos difíceis de avaliar, como os extremismos políticos e discursos de pendor populista e que, graças às redes sociais, foi possível, a cada um de nós, aumentar o escrutínio do Poder.

De modo a consolidar esta reflexão, procurando manter intactos os valores democráticos da liberdade de expressão como direitos humanos, arriscamos sugerir algumas ideias que podem derrubar muros e construir pontes.

A defesa da liberdade de expressão é primordial e deve ser a principal preocupação de todos os agentes políticos e, a sua restrição, só deve ser aceite, como em caso de guerra, se for compreendida pela sociedade. Nenhum poder político pode intrometer-se, devendo deixar essa tarefa para os reguladores, nem nenhum organismo dependente do Governo pode assumir a tarefa de avaliar a qualidade de notícias, seja na sua veracidade ou na sua falsidade. É também importante assumir a necessidade de existir transparência na propriedade dos órgãos de comunicação social ou das redes sociais que permita evidenciar que conflito de interesses podem ocorrer em determinadas circunstâncias, bem como a criação de regras que possam combater a pirataria e o roubo de conteúdos para além da proteção dos direitos de autor.

A fixação de um quadro fiscal que permita, junto dos gigantes da internet, conhecidos por GAFA – Google, Amazon, Facebook e Apple –, obter recursos que possam financiar as entidades reguladoras independentes, também se apresenta como

uma possibilidade digna de estudo. Mas acima de tudo, o que se passa a nível online deve ter uma atenção idêntica ao que se passa no mundo físico. Não é mais possível a separação de ambos, de tal forma estão conectados, sendo essenciais para a sobrevivência mútua. É necessário respeitar o espaço online, entendendo o seu poder e importância, sabendo tirar um benévolo partido.

Como diz Abraham Lincoln, não se consegue enganar todos sempre. Daí que talvez uma das soluções passe por uma autorregulação que cada um faz às suas ações. Não só é importante refletir sobre as novas responsabilidades dos governos e das corporações, como também é essencial olhar para o papel que o cidadão pode e deve desempenhar nesta era digital.

Este debate ainda é muito recente, estando no seu início. Como tal, todos os dias as águas vão continuar a correr debaixo de pontes diferentes.

No entanto, não é possível irmos até à última fronteira se não soubermos compreender que a liberdade de expressão deve ser assegurada sempre com a cautela necessária que se observa no direito penal. *In dubio pro reo*. Na dúvida, mais vale libertar um culpado do que prender um inocente. A liberdade é o que de maior valor temos, cujo património deve ser salvaguardado sem poupar esforços.

Bibliografia

Agência Lusa, “Direção-Geral da Saúde “recomenda administração da vacina da AstraZeneca a pessoas com mais de 60 anos””, *Sapo*, 8/abril/2021. Disponível em: <https://24.sapo.pt/atualidade/artigos/covid-19-portugal-suspende-administracao-da-vacina-da-astrazeneca-a-populacao-com-menos-de-60-anos>

ARENDDT, Hannah (2017) - *Desobediência civil*. Lisboa, Relógio de Água.

BAYSINGER, Tim, “Disney to Catch Netflix for Streaming Superiority in 2022, eMarketer Predicts”, *The Wrap*, 15/dez/2020. Disponível em: <https://www.thewrap.com/disney-to-catch-netflix-for-streaming-superiority-in-2022-emarketer-predicts>

BECK, Ulrich (2015) - *Sociedade de Risco Mundial*. Lisboa, Edições 70.

BRAVO, Jorge dos Reis – “Repensar a liberdade de expressão na Era Digital: (ainda) um direito humano?”, *Revista de Direito da ULP*, Vol. 13 nº 1 (2020), 35-75.

BUCHANAN, Larry; BUI, Quoc Trung; PATEL, Jugal K., “Black Lives Matter May Be the Largest Movement in U.S. History”, *The New York Times*, 3/jul/2020. Disponível em: <https://www.nytimes.com/interactive/2020/07/03/us/george-floyd-protests-crowd-size.html>

CARDOSO, Gustavo, *et al.* – “As Fake News numa Sociedade Pós-Verdade. Contextualização, potenciais soluções e análise.”, *Relatórios OberCom*, jun/2018, pp. 1-70. Disponível em: <https://obercom.pt/wp-content/uploads/2018/06/2018-Relatorios-Obercom-Fake-News.pdf>

CARRAPATOSO, Miguel Santos, “Nigel Farage: “Sem o Youtube e sem as redes sociais não existiria o Brexit””, *Observador*, 8/nov/2017. Disponível em: <https://observador.pt/2017/11/08/nigel-farage-sem-o-youtube-e-sem-as-redes-sociais-nao-existiria-brexit/>

CASTELLS, Manuel (2005) – *A Sociedade em Rede, Volume 1*. Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian.

CHOMSKY, Noam (2002) - *A manipulação dos media*. Mem Martins, Editorial Inquérito.

DEIBERT, Ronald J. – “Três duras verdades sobre as redes sociais”, *Journal of Democracy* em Português, Vol. 8 nº 1 (2019), 27-50.

Convenção Europeia dos Direitos do Homem 1950.

Declaração Universal dos Direitos do Humanos 1948.

DIZIKES, Peter, “Study: On Twitter, false news travels faster than true stories”, *MIT News*, 8/março/2018. Disponível em: <https://news.mit.edu/2018/study-twitter-false-news-travels-faster-true-stories-0308>

DUTTON, William H; REISDORF, Bianca; DUBOIS, Elizabeth; BLANK, Grant, “Search and Politics: The Uses and Impacts of Search in Britain, France, Germany, Italy, Poland, Spain and the United States”, *Quello Center Working Paper*, 1/maio/2017. Disponível em:

https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2960697

EATWELL, Roger; GOODWIN, Matthew (2019) – *Populismo- A revolta contra a Democracia Liberal*. Lisboa, Desassossego.

FARHI, Isabel, “Twenty-First Century First Amendment: Public Forums in the Digital Age”, *Media, Freedom & Information Access Clinic*, 29/out/2018. Disponível em: <https://law.yale.edu/mfia/case-disclosed/twenty-first-century-first-amendment-public-forums-digital-age>

FERGUSON, Niall (2018) - *A Praça e a Torre*. Lisboa, Temas & Debates- Círculo de Leitores.

FERNANDES, Pedro, “Alphabet regista receitas de 55.3 mil milhões de dólares”, *TugaTech*, 28/abril/2021. Disponível em: <https://tugatech.com.pt/t38739-alphabet-regista-receitas-de-55-3-mil-milhoes-de-dolares>

FUKUYAMA, Francis – “Tornando a internet segura para a democracia”, *Journal of Democracy* em Português, Vol. 10, nº1 (2021), 84-95

GILLMOR, Dan (2005) – *Nós os media*. Lisboa, Editorial Presença.

- GOTTFRIED, Jeffrey; SHEARER, Elisa, “News Use Across Social Media Platforms 2016”, *Pew Research Center*, 26/maio/2016. Disponível em: <https://www.journalism.org/2016/05/26/news-use-across-social-media-platforms-2016/>
- HALL, Evelyn Beatrice (1906) – *The Friends of Voltaire*. London, Smith.
- HELLER, Joseph (2011) – *Catch-22*. Lisboa, Dom Quixote
- INNERARITY, Daniel (2016) – *A política em tempos de indignação*. Lisboa, D. Quixote
- KELLY, Sanja; COOK, Sarah, “Freedom on the Net 2011- A Global Assessment of Internet and Digital Media”, *Freedom House* 18/abril/2011. Disponível em: https://freedomhouse.org/sites/default/files/2020-02/FOTN_2011_Summary_Findings.pdf
- KENDRICK, Leslie – “Lies and Free Speech Values”, *Law and Philosophy*, 38 (2019), 495-506. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s10982-018-9328-6>
- KIRCHNER, Stefan – “Free Speech and Journalism: A Human Rights Perspective”, *Current Politics and Economics of Europe*, Vol. 29 nº 2 (2018) 235-244
- KRASKI, Ryan – “Combating Fake News in Social Media: U.S. and German Legal Approaches”, *St. John’s Law Review*, Vol. 91, 923-955
- NEWMAN, Nic, *et al.* – “Reuters Institute Digital News Report 2018”, *Reuters Institute for the Study of Journalism*, 2018, pp. 1-144. Disponível em: <https://reutersinstitute.politics.ox.ac.uk/sites/default/files/digital-news-report-2018.pdf>
- POPPER, Karl (2018) – *A Sociedade Aberta e os Seus Inimigos- Volume 1: Sortilégio de Platão*. Lisboa, Edições 70.
- POPPER, Karl; CONDREY, John (1995) - *Televisão: um perigo para democracia*. Lisboa, Gradiva.
- PUPPINCK, Grégor (2019) – *Os Direitos do Homem Desnaturado*. Cascais, Principia.
- QUINTERO, Alejandro Pizarroso (1990) - *História da propaganda*. Lisboa, Planeta Editora.

RACOLTA, Remus; VERTES-OLETANU, Andreea, “Freedom of Expression. Some Considerations for the Digital Age”, *A Journal of Social and Legal Studies*, Vol. VI (LXX) (2019), 7-16.

SCHWARTZ, Thomas F., ““You Can fool All of the People”, Lincoln Never Said That”, *The Abraham Lincoln Association*. Disponível em: <https://abrahamlincolnassociation.org/you-can-fool-all-of-the-people-lincoln-never-said-that/>

SCRUTON, Roger (2015) - *Tolos, Impostores e Incendiários*. Lisboa, Quetzal.

SHEARER, Elisa; MITCHELL, Amy, “News Use Across Social Media Platforms 2020”, *Pew Research Center*, 12/jan/2021. Disponível em: <https://www.journalism.org/2021/01/12/news-use-across-social-media-platforms-in-2020/>

SORJ, Bernardo; FAUSTO, Sergio (2016) - *Ativismos político em tempos de internet*. São Paulo, Plataforma Democrática.

STAFFORD, Tom, “How liars create the “illusion of truth””, *BBC*, 26/out/2016. Disponível em: <https://www.bbc.com/future/article/20161026-how-liars-create-the-illusion-of-truth>

The Associated Press; Reuters, “Germany approves plans to fine social media firms up to €50m”, *The Guardian*, 30/jun/2017. Disponível em: <https://www.theguardian.com/media/2017/jun/30/germany-approves-plans-to-fine-social-media-firms-up-to-50m>

Thomas Jefferson Monticello, Disponível em: <https://www.monticello.org/site/research-and-collections/eternal-vigilance-price-liberty-spurious-quotations>

TUCKER, Joshua A., *et al.* – “Da libertação à desordem: redes sociais e democracia”, *Journal of Democracy* em Português, Vol. 7 nº 1 (2018), 89-112.

WOLFF, Michael (2018) - *Fogo e Fúria dentro da Casa Branca de Donald Trump*. Lisboa, Atual.

WONG, Joshua; NG, Jason Y. (2020) - *(Da Falta de) Liberdade de Expressão*. Lisboa, Bertrand Editora.

WOODROW, Alain (1991) - *Informação Manipulação*. Lisboa, D. Quixote.